

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA

**A VIOLÊNCIA SILENCIOSA DO ESTUPRO NA RELAÇÃO
CONJUGAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU - PE**

AGLAE CRISTTINNE DA SILVA DE GOUVEIA

**CARUARU
2017**

AGLAE CRISTTINNE DA SILVA DE GOUVEIA

**A VIOLÊNCIA SILENCIOSA DO ESTUPRO NA RELAÇÃO
CONJUGAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU - PE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Msc. Katherine Lages.

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em:

Presidente: Prof^ª. Mestra Katherine Lages

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e principalmente a minha mãe e irmãs, meus exemplos, representando todas as mulheres fortes que lutam todos os dias por respeito e igualdade, mesmo que em silêncio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que permitiu realizar o sonho dessa formação e permaneceu comigo a cada dia, a cada semestre, a cada ano me dando forças para lutar e vencer cada desafio.

Aos meus pais, pela confiança, incentivo e força para realizar este meu sonho, não medindo esforços desde a inscrição e tornando o sonho deles também. Compreendendo, inclusive as minhas ausências.

Às minhas irmãs, mulheres fortes, exemplos de garra, que se realizam nas minhas conquistas e embarcam nas minhas aventuras.

À minha orientadora, Professora Mestra Katherine Lages, pela compreensão, paciência, por ter acreditado no meu trabalho e ter fornecido as informações imprescindíveis para que pudesse materializar este trabalho.

Ao professor Rogério Cannizzaro, pelo incentivo, compreensão, respeito ao meu tema, ao meu tempo, possibilitando a conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos, que acompanharam essa minha caminhada, torcendo e vibrando a cada semestre alcançado.

Aos meus colegas de trabalho, que me proporcionaram condições através dos horários especiais dando condições de participar das atividades necessárias para conclusão desse curso.

"No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal."

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo o estupro na relação conjugal. Esse tipo de crime apresenta relevância na sociedade atual, pois ele vem caracteristicamente acompanhado do silêncio, já que a vítima costuma ser julgada juntamente com o seu agressor. O crime de estupro é considerado um dos mais antigos, estando presente desde a formação dos primeiros grupos humanos. Com a evolução do entendimento, a violação passou a ser considerada uma conduta reprovável. Entretanto, permaneceu aceitável se cometida contra prostitutas e contra mulheres casadas, por seus maridos. O estupro possui fundamento jurídico no Código Penal Brasileiro e na Constituição da República Federativa Brasileira, que dispõe sobre a igualdade e a proteção da família. O Código Civil Brasileiro reconhece a capacidade civil das pessoas e dedica um capítulo à família, que dispõe sobre os deveres e direitos do casamento. Essa disposição enseja a imposição do débito conjugal nas relações matrimoniais, que representa uma herança, na história do desenvolvimento da sociedade, da lei do homem mais forte, seguindo o modelo das sociedades patriarcais, que centralizam a figura masculina como chefe da família e autoridade máxima. Dessa maneira, prevalece a falta de identificação do gênero, intitulado como inferior, preconizando uma escravidão ou situação de servidão que garante a liberdade ao homem e a sujeição da mulher. A maneira de ensejar o conceito de relação conjugal possui amparo em parte da doutrina, que evidencia a cultura da valorização do gênero, a discussão da sexualidade e a valorização e preservação do corpo feminino, uma vez que a mulher deverá dispor sobre si da forma como melhor decidir. Diante disso, é relevante reconhecer o papel da mulher na sociedade e principalmente sua proteção tanto nos ambientes públicos quanto no ambiente privado, cabendo ao Estado esse dever.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro; Relação conjugal; Patriarcalismo; Silêncio

ABSTRACT

The present work aims at studying rape in the conjugal relation. This type of crime is relevant in today's society, for it is characteristically accompanied by silence, since the victim is usually tried along with her aggressor. Rape is considered one of the oldest crimes in history, being present since the formation of the first human groups. Along with a better understanding, this violation came to be considered a reprehensible conduct. However, it remained acceptable if committed against prostitutes and against married women by their husbands. Rape has its legal basis in the Brazilian Penal Code and in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which provides for equality and protection of the family. The Brazilian Civil Code recognizes the civil capacity of both sexes and dedicates a chapter to the family, which deals with the duties and rights of marriage. This provision entails the imposition of conjugal debt on marital relationships, which represents a legacy of the strongest man's law in the history of the development of society, following the model of patriarchal societies, which place the male figure as head of the family and top authority. So forth, the lack of gender identification prevails, women are deemed inferior, allowing for slavery or a situation of servitude that guarantees freedom to the man and submission to the woman. The way in which the concept of conjugal relationship is introduced is supported by part of the doctrine, which highlights the culture of gender valorization, the discussion of sexuality and the appreciation and preservation of the female body, since women should dispose of themselves as they judge best. Thus, it is relevant to recognize the role of women in society and especially ensure their protection both in public and private environments, a duty which belongs to the State.

KEYWORDS: Rape; Marital relationship; Patriarchalism, Silenc

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 O LUGAR DO PATRIARCADO NA SEXUALIDADE: UMA QUESTÃO DE PODER.....	11
1.1 A liberdade do homem e à sujeição da mulher.....	11
1.2 O sistema patriarcal na estrutura da família brasileira.....	15
1.3 A sexualidade como forma de poder e desigualdade de gênero.....	17
1.4 O sistema patriarcal e o direito sexual.....	20
2 DO CONTRATO DO MATRIMÔNIO.....	23
2.1 A responsabilidade conjugal no Código Civil Brasileiro de 1916 e 2002.....	23
2.2 A liberdade do homem e sujeição da mulher na relação conjugal.....	26
2.3 A sexualidade como forma de poder, expressão da raiva e dominação: uma abordagem sócio-jurídica de gênero.....	28
3 DO ESTUPRO NA RELAÇÃO CONJUGAL.....	30
3.1 A História do Estupro.....	30
3.2 O estupro no Código Penal Brasileiro de 1940.....	34
3.3 O estereótipo do estupro versus o estupro no âmbito privado.....	40
3.4 A lacuna do Estupro Marital no ordenamento Brasileiro.....	41
3.5 A violência sexual reconhecida na lei nº 11.340/2006.....	45
3.6 Elementos materiais do crime de Estupro no Município de Caruaru – PE.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O estupro tipificado como crime no Código Penal Brasileiro previsto no artigo 213 refere-se à conduta do constrangimento mediante violência ou grave ameaça, com a finalidade de obter a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso.

Comumente o crime de estupro é compreendido por associar a conduta a alguns elementos que caracterizam um modelo ou estereótipo que vise a enquadrar como crime quando ocorrido no ambiente público das ruas, durante a noite, sem qualquer relação de proximidade entre o autor e vítima.

O presente trabalho tem como objeto “A Violência Silenciosa do Estupro na Relação Conjugal no Município de Caruaru-PE” sendo a violência sexual uma das formas de dominação do homem em relação à mulher desde as primeiras civilizações.

O desrespeito ao bem jurídico da liberdade resulta na violação de outros direitos, inclusive no que se refere à dignidade sexual protegida pelo Código Penal Brasileiro. Discutir o crime de estupro é buscar conhecer as raízes para reduzir um crime que ocorre desde o surgimento da humanidade e que indica expressivos dados estatísticos deste tipo penal.

No tocante a conjunção carnal, esta realizada mediante a coação violenta ou com a ameaça representa a dominação de gênero, enunciando a sexualidade como forma de poder, expressão da raiva e dominação. Desta maneira, o marido pode cometer o crime de estupro com a sua esposa?

O objetivo do sentido e alcance da norma possibilita compreender que o marido pode constranger sua esposa, mediante violência ou grave ameaça a praticar a relação sexual. Neste sentido, a observância dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo disposta na Constituição Federal e dos direitos e deveres do casamento no Código Civil Brasileiro determinam o respeito da vontade da mulher, inclusive sobre seu corpo, compreendendo a violência sexual do estupro enquanto violência de gênero.

A proteção à dignidade sexual tem como objeto a liberdade de escolha tanto em relação ao parceiro, quanto a forma como a relação sexual deve acontecer. E esta deve ser compreendida de maneira livre, através do consentimento, sendo este, a expressão da liberdade e o oposto do constrangimento que é forçar o outro a prática sexual.

O trabalho de conclusão de curso está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo serão tratadas às raízes do patriarcalismo como justificativa a desigualdade de gênero e expressão do poder, através da sexualidade, sendo esta implícita ao contrato social, estabelecendo um elo enigmático do direito sexual como um direito masculino. O sistema

patriarcal determina um modelo político que estabelece ao homem a característica da capacidade intelectual e de dispor de seus bens, determinando a vontade apenas ao homem e a sujeição da mulher.

O segundo capítulo trata do contrato do matrimônio que geram direito e obrigações mútuas, destacando o tratamento do papel da mulher no casamento no Código Civil Brasileiro de 1916 e 2002, enfatizando a liberdade do homem e submissão da mulher. Ocorrendo a manutenção do pensamento patriarcal da obrigação da relação sexual compreendida como cláusula implícita ao contrato do matrimônio, estabelecendo um débito conjugal da esposa perante o seu marido.

O terceiro capítulo refere-se a disposição do crime de estupro no Direito Penal Brasileiro, refletindo o papel da mulher, relacionando o crime de estupro à proteção da honra da família, evidenciando a punibilidade do crime a depender da classificação da vítima, perpetuando o tipo penal do estupro aos ambientes públicos. Através da lei n. 11.340/2006 é iniciada uma especificidade voltada à proteção da mulher no ambiente familiar.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas e de campo. A pesquisa bibliográfica baseou – se nas publicações literárias de Carole Pateman, Beccaria, Michael Foucault e em relação a pesquisa de campo através do método quantitativo, decorrente dos dados fornecidos pela 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE, através dos registros de Ocorrências de Registros Gerais, de estupro e Medidas Protetivas.

1. O LUGAR DO PATRIARCADO NA SEXUALIDADE: UMA QUESTÃO DE PODER

1.1 A liberdade do homem e à sujeição da mulher

A complexa relação entre os indivíduos sempre despertou obstáculos para a organização da vida civil e, conseqüentemente, o estabelecimento do poder.

Nas três fases da pré-história, não há o que se falar em civilização, ou seja, de uma organização política e social, pois nas três fases da pré-história, não havia a compreensão acerca do gênero ou conhecimento que da relação sexual resultaria na procriação da espécie humana, ocorria o entendimento do macho e da fêmea, da satisfação do desejo, do instinto selvagem. As primeiras relações eram baseadas na satisfação da vontade do mais forte. Assim, o médico Sigmund Freud deu sentido a esta fase humana na obra *O mal estar na civilização*:

Podemos começar por dizer que o elemento civilizacional surge com a primeira tentativa de regular estas relações sociais. Na ausência desta tentativa, as relações sociais ficariam submetidas ao arbítrio de um indivíduo, por outras palavras, o indivíduo mais forte passaria a estipulá-las de acordo com os interesses e os impulsos instintivos. E nada mudaria se este indivíduo mais forte se deparasse com outro mais forte ainda. A vida humana em comum é possível apenas se a maioria for mais forte do que cada indivíduo e se mantiver coesa contra cada indivíduo. O poder desta comunidade sob a forma de “Direito”, contrapõe-se neste caso ao poder do indivíduo, agora visto como “violência cega”. Esta substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade é o passo civilizacional decisivo. (FREUD, 2008, p. 48).

A partir do sedentarismo, do cultivo de raízes e frutos, da domesticação de animais iniciaram as primeiras formações de comunidades. No entanto, era preciso organizar os grupos e este fato ocorreu através da divisão de tarefas e cada forma de sobrevivência e manutenção da espécie humana, sob das demais adversidades, representava a força do homem.

As primeiras aglomerações logo deram origem às cidades que se desenvolveram através da agricultura e do comércio, posteriormente o avanço do poderio ocorreria pelas invasões de terras e conquista de um povo sob o outro, destacando o modo de produção escravagista, materializando novamente a força física através do domínio e sujeição. Neste sentido, o historiador Jaime Pinsky, traduz o início da civilização.

Uma civilização, via de regra, implica uma organização política formal com regras estabelecidas para governantes e governados (mesmo que autoritários e injustos); implica projetos amplos que demandem trabalho conjunto e administração centralizada (como canais de irrigação, grandes templos, pirâmides, portos, etc.);

implica a incorporação das crenças por uma religião vinculada ao poder central, direta ou indiretamente (os sacerdotes egípcios, o templo de Jerusalém, etc.); implica uma produção artística que tenha sobrevivido ao tempo e ainda nos encante (o passado não existe em si, senão pelo fato de nós o reconstruirmos); implica a criação ou incorporação de um sistema de escrita (os incas não preenchem esse quesito, e nem por isso deixam de ser civilizados); implica finalmente, mas não por último a criação das cidades. (PINSKY, 2001, p. 25).

Pinsky afirma que para ocorrer a paz, a ordem e a felicidade era necessário desenvolver a capacidade do homem através de uma organização política, estabelecendo regras que garantisse a preservação da espécie e assim, ocorrer o desenvolvimento das sociedades primitivas, atribuindo aos membros dos grupos o caráter de indivíduos. Entretanto, o termo civilização só passaria a ser utilizado no século XVIII e representava o estágio supremo do processo da evolução humana. (PINSKY, 2001).

A liberdade irrestrita, presente nas primeiras relações humanas, representava insegurança, pois cada povo, grupo, clã ou família tinha sua própria forma de resolver seus conflitos, sendo a figura do pai a primeira relação de poder para mediação e resolução dos problemas familiares, ficando a mulher excluída do papel social e da decisão familiar.

Seguindo o pensamento moderno de Schochcet, que traduz o entendimento patriarcal da época cita que “O Pai Civil é aquele que Deus instituiu como Magistrado Supremo. [...] Ele é o pai comum de todos aqueles que estão sob sua autoridade”. (SCHOCHCET, 2000).

Desde as primeiras associações de pessoas, havia uma diferenciação das atividades domésticas e até mesmo de sobrevivência. Os atributos naturais iniciavam esta separação, cabendo aos homens a força física e o intelecto. Logo, os homens foram considerados como naturalmente livres e apenas estes poderiam dispor, realizar contratos, ou seja, eram os indivíduos dotados de direitos e proteção. As mulheres, escravos, animais e propriedades possuíam a condição de coisa, não fazendo parte da relação de poder.

É na fase do sedentarismo que o homem relaciona o ato sexual com o nascimento de um filho, deixando de existir apenas a maternidade, tida como algo divino, passando a estabelecer a paternidade. Notadamente, Campo dispõe que:

A família romana constituía um pequeno Estado sob as ordens de seu soberano, o chefe da família. O governo da família era independente e autônomo em relação a qualquer poder exterior. Todas as dissensões internas eram dirimidas pelo chefe da família que desempenhava a função de domesticus magistratus. Este tinha o direito de vida e de morte (jus vitae necisque) sobre os seus integrantes (...) Logo, entre os romanos, o chefe de família tinha poder absoluto, recebendo a denominação de pater familiae. Excepcionalmente, este poderia, inclusive, vender a mulher e os filhos como escravos. (CAMPOS, 2008, p. 54-55).

Apesar da formação das cidades, da organização civil estabelecidas através de um

líder, é possível observar as primeiras caracterizações do homem como livre e indivíduo capaz, na Civilização Ocidental. Os gregos estabeleceram a criação das cidades-estados, cada qual autônoma, sendo centralizada a tomada de decisões na figura do homem, líder da família e símbolo do poder e autoridade, detentor da vida da esposa, filhos e escravos, existindo as primeiras relações patriarcais e organização política por camadas sociais. (CAMPOS, 2008 p.54-55).

Contudo, apesar da liberdade civil, esta não era mais tão necessária devido às constantes guerras, saques e destruição. E a lei de cada um, não conseguia proteger as pessoas, sendo necessário um novo sistema. Assim, ocorreu a necessidade de uma nova forma de poder, de um novo regime.

Apesar de livres os homens viviam num estado de caos sendo necessária uma autoridade que os comandassem, organizando a sociedade. Assim, os homens abriram mão de sua liberdade, conferindo poderes a um soberano, em troca de proteção, realizando um Contrato Social. Assim, notadamente, Cesare Beccaria afirma que:

As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. (BECCARIA, 1997, p. 41).

Nesta relação de proteção, apenas os homens participaram dessa decisão, pois a liberdade era um atributo masculino e as mulheres eram comparadas à propriedade, ou seja, objeto de proteção do soberano aos homens.

Entretanto, a mudança do estado natural para a liberdade civil que abrange a sociedade, garante na esfera pública a segurança dos acordos regulados por meio de normas ou até mesmo pelo Estado. Assim, os indivíduos poderiam realizar contratos seguros, pois a inobservância do cumprimento dos mesmos era assegurada pelo soberano.

Na teoria contratual, a mudança da liberdade irrestrita por uma liberdade civil regulada, transforma-se em obediência ao Estado, em troca de proteção. A participação, apenas, dos homens neste acordo suscita a sua liberdade e à mulher a sujeição da vontade dos homens, sendo considerada objeto de contrato, tal como uma propriedade.

A possibilidade da organização da vida civil só poderia ocorrer através de um sistema político capaz de tomar as decisões como instância máxima. Essa garantia copiou um modelo que já existia entre a humanidade, seja na figura do patesi, chefe político e religioso do império da mesopotâmia, como a figura representativa do pai no seio familiar. A autoridade do pai perante os filhos e do marido perante a esposa representa a primeira relação de

liberdade e sujeição, mas também, representa uma das formas do poder político.

O sistema político baseado no poder paternal é constituído como o sistema Patriarcal de poder, que tem como autoridade máxima a figura do pai perante os filhos e deste em relação a sua esposa.

A liberdade civil é direito político dos homens, pelo fato de serem homens. Porém, a teoria dos contratualistas representam uma relação de dominação subordinação, ora o poder paternal, ora o poder político, natural aos homens livres. Carole Pateman, em seu livro *O Contrato Sexual*, utiliza o destaque da teoria dos contratualistas para citar a gênese da família patriarcal como origem da sociedade civil e a partir deste posicionamento demonstra a singularidade dessa forma de poder onde o homem, considerado indivíduo e livre. No estado natural, exerce o direito ao poder, pelo simples fato de ser homem.

Carole Pateman (1993) expõe sua teoria perante o que ficou subentendido com a teoria contratual, ao tomar como referência o patriarcalismo, evidenciando ao homem como ser que nasce livre e a sujeição da mulher. Logo, o contrato social considerado acordo entre homens livres com o objetivo de alcançar a paz, a ordem e avanço mediante um controle protegido pelo Estado. O Estado protege também, o direito masculino a um contrato sexual, condicionando não apenas acesso ao direito político, mas também a personalidade. Acerca do contrato sexual, expõe Carole Pateman:

O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para o outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais. (PARTEMAN, 1993, p. 29).

O sistema patriarcal e contratual produzem o cenário da desigualdade entre homens e mulheres e novamente prevalece a lei do mais forte, a lei do homem. O contrato social impõe a condição implícita do contrato sexual como apenas o direito sexual masculino, que denota a liberdade do homem e a dominação da mulher. Sendo esta oprimida, primeiramente na figura do poder paternal e posteriormente com a dominação do esposo.

Independente do período histórico na estrutura familiar, sempre houve uma moralidade que o espaço ideal da mulher era o lar. Não devendo a mesma ir além dos seus limites de área e espaço, pois ultrapassar seria se envolver nos assuntos específicos do homem e demonstrava desobediência, insolência por parte da mulher e fraqueza ao homem, considerado ser racional, livre e com capacidade física e intelectual. Assim, Frances Olsen, expõe que:

La división entre lo masculino y lo femenino ha sido crucial para este sistema dual del pensamiento. Los hombres se han identificado a si mismos con un lado de los dualismos: con lo racional, lo activo, el pensamiento, la razón, la cultura, el poder, lo objetivo, lo abstracto, lo universal. Las mujeres resultaron proyectadas hacia el otro lado e identificadas con lo irracional, lo pasivo, el sentimiento, la emoción, La naturaleza, la sensibilidad, lo subjetivo, lo concreto, lo particular. (OLSEN, 2000, p. 139).

A relação de poder baseada na força física retrata as diversas fases do patriarcalismo e permite idealizar pares opostos, era necessário estabelecer o pensamento ao homem e o sentimento a mulher, competindo ao homem a racionalidade e à mulher a irracionalidade estabelecendo, assim um sistema hierárquico de poder entre os homens mais fortes, mas principalmente entre os homens e os demais objetos de contrato.

1.2 O Sistema Patriarcal na estrutura da família brasileira

As relações sociais são marcadas por traços que demonstram fortes laços de relação de poder formado através de um sistema patriarcal, sendo na sua maioria a expressão das relações de gênero. Segundo Pierre Bourdieu,

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos; (BOURDIEU, 2005, p. 15).

As relações familiares possuem forte herança hereditária do sistema patriarcal, pois mesmo nas famílias com estruturas estabelecidas legalmente, o homem representa o poder, o chefe da casa, que geralmente é o chefe da empresa, cabendo na família o papel principal e mais importante. A sociedade espera que o homem seja o mais forte da família, que a proteja, sustente e por reciprocidade seja oferecida a obediência, respeito e a submissão.

No Brasil, destaca-se nos períodos colonial, imperial e republicano a característica de superioridade do homem. Assim, no período colonial a figura masculina, fonte de respeito, poder e direitos é a representação do grande dominador, através do Senhor de Engenho, que possuía o poder de decisão na vida de todos. A mulher, branca, era considerada fraca, submissa e devia total obediência ao seu marido, tendo apenas a função de contrair o matrimônio e manter a família. Como reforça Gilberto Freyre: À menina, a esta negou-se tudo que de leve parecesse independência. Até levantar a voz na presença dos mais velhos. Tinha-se horror e castigava-se a beliscão a menina respondona ou saliente, adoravam-se as acanhadas, de ar humilde. (FREYRE, 1933).

As mulheres eram preparadas para o casamento e formação da família. E esta preparação consistia, inclusive, em ignorar as traições do marido com as mulheres negras escravizadas, sendo as mulheres brancas consideradas como passivas, frágeis. O autor Bassanzi expõe que:

A boa companheira seria capaz de adivinhar os pensamentos do marido; amar sem medir sacrifícios, visando única e exclusivamente a felicidade do amado; receber o marido com atenção todo dia quando ele chegasse em casa; manter o bom humor e a integridade da família, interessar-se por vários assuntos para poder conversar com o marido e ser uma boa anfitriã – e não envergonhá-lo na frente dos amigos – saber falar nas horas certas, quando o marido está cansado ou aborrecido, por exemplo. (BASSANZI, 1997, p. 628).

A sociedade colonial era composta por mulher livres, consideradas virtuosas e honradas, do qual pertenciam as mulheres brancas e as mulheres sem honra, portanto, as escravas como as negras e índias, do qual eram consideradas sem valor, subjugadas aos abusos dos seus senhores. Segundo Leila Mezan Algranti: “A honra para a solteira era sinônimo de castidade, e para a casada, ela se apresentava revestida de fidelidade ao marido, presa as normas sexuais impostas à esposa pelo matrimônio”. (ALGRANTI, 1993).

Por sua vez, no Período Imperial ainda prevalecia a superioridade masculina, mas houve um enfraquecimento e, portanto, um ensaio de maior participação da mulher nos espaços, anteriormente, exclusivos aos homens, desenvolvendo mudanças sociais nas novas classes familiares.

O período Republicano possui características do sistema patriarcal e manifestação da Igreja Católica no pensamento da mulher ligada à procriação e afazeres domésticos, fortalecendo laços de submissão. Porém, especificamente as duas últimas décadas do século XIX, com o fim da escravidão e revoluções sociais, há uma nova divisão das mulheres: as pertencentes à elite que permanece nos lares e as de família menos favorecida que encontra vagas nas fábricas, mediante ao desenvolvimento industrial. Conforme dispõe Sacramento:

O país republicano precisava despojar-se das marcas coloniais que forjaram nossas tradições e acompanhar o ritmo das capitais europeias e dos Estados Unidos mergulhadas na revolução científico-tecnológica difundidas pelo mundo civilizado. Reconstituía-se um Brasil republicano, capitalista e racional que ansiava estar em sintonia com os modelos de prestígio. Vivia-se o apogeu da ideologia cientificista que transformava a modernidade em um mito cultuado por nossas elites. Só que o conceito de modernidade para nossa sociedade consistia em copiar. Significava falar, escrever, vestir-se, comer e morar [...]. Ao desejo de ser brasileiro manifestado durante a independência, opunha-se naquele o de ser estrangeiro, de preferência, francês. (apud SACRAMENTO, 2009 p.111).

Parte das mulheres passaram a reivindicar igualdade compreendendo o casamento como a união entre duas pessoas, legalmente constituída, que dispõe da reunião sexual e

econômica que envolvem direitos e obrigações entre os cônjuges, enquanto outras mulheres, acreditavam que o domínio das atividades domésticas seria sinônimo de conquistar o esposo e preservar a manutenção do casamento.

Conseqüentemente, a família sofreu variações na estrutura de sua formação podendo ser classificada como família extensa, família nuclear e nuclear tradicional. Como expressa Robert J. Brym:

Hoje em dia, quando algumas pessoas se referem ao declínio da família, estão se referindo à família nuclear. A família nuclear é composta de um homem e uma mulher que coabitam e mantêm um relacionamento sexual socialmente aprovado, tendo pelo menos um filho. Outros podem estar se referindo ao que se pode ser chamado, de maneira mais estrita, de família nuclear tradicional. A família nuclear tradicional é uma família nuclear na qual a esposa trabalha em casa sem ser remunerada, enquanto o marido trabalha fora de casa por um salário. (BRYM, 2008, p.358).

Brym afirma que a família extensa se caracteriza ao acrescentar um membro pertencente a outra geração, ocorrendo a expansão vertical. A família nuclear consiste na família formada pelos cônjuges com pelo menos um filho. No entanto, a constituição da Família nuclear tradicional é compreendida através da união entre duas pessoas, porém apenas o marido que possui renda econômica e a esposa realiza atividades não remuneradas em casa. (BRYM, 2008).

No entanto, a evolução dessa estrutura familiar é indefinida e demasiadamente complexa, pois é inerente ao ser humano a perpetuação da espécie, sendo o matrimônio, quer seja pelo aspecto econômico ou sociológico, o meio para alcançar esta finalidade. Apesar dos avanços alcançados pela humanidade, a figura masculina denota a expressão de dominação, poder e desigualdade. No entanto, apesar da disposição de igualdade nos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 entre homem e mulher, esta prerrogativa encontra-se distante da realidade das ruas, dos ambientes de trabalho e doméstico.

A herança patriarcal de dominação perdurou e perdura na formação de homens e mulheres, buscando o ideal de papéis, no qual a mulher deva estar preparada para servir ao seu marido, que na maioria dos ambientes familiares é a autoridade última.

1.3 A sexualidade como forma de poder e desigualdade de gênero

Os papéis pré-sociais ou sociais estabelecidos, considerando que no período denominado de estado natural não havia a identificação de gênero, estabelecia-se o entendimento de macho e fêmea ocorrendo a imposição de uma vontade, visando satisfazer

um desejo, instinto. Esta construção valeu-se por vasto período e representava a força física, ou seja, o mais forte tinha sua vontade atendida, e a outra parte cabia a perda da sua vontade, mediante sua fraqueza.

A estrutura familiar tem suas origens baseada na estrutura patriarcal, e no Brasil destacam-se os períodos Colonial, Imperial, com a representação da figura do grande dominador, e Republicano. Consoante, mencionado anteriormente.

Neste período não havia nenhuma compreensão que da relação sexual resultaria procriação, essa relação ocorreria muito tempo depois. É compreensível que nesta fase, tenha materializado o matriarcalismo, pois não havia a figura do homem-pai. Neste sentido a Maria Luiza Heilborn aborda a questão:

A sexualidade não tem o mesmo grau de importância para todos os sujeitos. Mais do que um recurso explicativo baseado em diferenças psicológicas, essa variação é efeito de processos sociais que se originam no valor que a sexualidade ocupa em determinados nichos sociais e nos roteiros específicos de socialização com que as pessoas se deparam. A cultura (em sentido lato) é a responsável pela transformação dos corpos em entidades sexuadas e socializadas, por intermédio de redes de significados que abarcam categorizações de gênero, do orientação sexual de escolha de parceiros. Valores e práticas sexuais modelam, orientam e esculpem desejos e modos de viver a sexualidade, dando origem a carreiras sexuais/amorosas. (...) O regime das relações de gênero, prescrevendo condutas adequadas para homens e mulheres, intervém de maneira inequívoca nesse cenário (...), modelando a percepção de si a partir do julgamento dos pares. (...) as categorias de classificação do feminino apõem as mulheres “fáceis”, que “dão mole”, as “piranhazinhas”, e as mulheres “para casar”. Esse parâmetro ordena o modo como os homens se aproximam das figuras femininas. (HEILBORN, 1999, p. 40-42).

As revoluções liberais ocasionaram alterações no papel social do homem e da mulher, evidenciando a diferença entre os espaços públicos e privados. Sendo, este próprio ao espaço da casa, e aquele, próprio aos homens, específico para discussão política. No entanto, a evidência da desigualdade social passou a ser questionada, por grupos femininos, e explicada através da justificativa mediante a diferença biológica. Assim, Selma Ferreira lady Albernaz expressa que:

Gênero é uma operação de classificação cultural. Por meio da cultura usamos o gênero para ordenar nosso pensamento para pensar o que é ser homem e o que é ser mulher, mas não apenas isso. Por meio do gênero classificamos muitas dimensões da vida em sociedade e da natureza. Por exemplo, classificamos a terra como feminino e o mar como masculino na nossa cultura. Bem assim o céu e a terra. Na sociedade classificamos o espaço casa (privado) como feminino e o espaço da rua (público) como masculino. Dentro deles operamos novas classificações: na casa há o espaço masculino (geralmente a sala) e o feminino (geralmente a cozinha), bem como na rua. Quando classificamos as profissões por gênero o espaço da rua está sendo classificado por gênero. Por exemplo, quando dizemos que as mulheres devem voltar cedo para casa, estamos delimitando o tempo em masculino e em feminino e daí adequamos quando as mulheres e os homens podem estar ou não na rua, conforme as horas do dia. Esta descoberta amplia nossa compreensão das relações que são apropriadas para homens e mulheres consoante as classificações que

fazemos da natureza e das dimensões da vida social. É dessa forma que conformamos o que é ser um homem e uma mulher corretos e irresponsáveis no seu comportamento. (ALBERNAZ, 2009, p. 83-84).

Assim como ocorre a desigualdade racial, justifica-se a desigualdade social, através das classificações dos espaços, profissões, mediante indicativos a partir das especificidades biológicas, ou seja, a desigualdade entre homens e mulheres é originada pelas diferenças da anatomia do corpo humano. Neste sentido, Selma Ferreira lady Albernaz define:

O gênero é considerado uma das principais e primeiras formas de ordenar o pensamento humano. As classificações culturais de gênero são fortes porque ordenam a natureza, a sociedade, as instituições e os modos de ser das pessoas de uma forma que parece envolver toda a vida humana. Ele ordena nossa forma de pensar delimitando qualidades, espaços, atitudes, poderes a serem distribuídos entre homens e mulheres. (ALBERNAZ, 2009, p. 78).

A desigualdade social, entre homens e mulheres, encontra-se presente, tanto nos espaços públicos, quanto nos espaços privados. E essa diferença é difundida, inclusive, no comportamento sexual, ou seja, na forma como homens e mulheres se relacionam na conquista e na manifestação de afeto numa relação mais íntima. Segundo, Darley Ferreira o homem busca a mulher como uma de suas formas de conquista, por algo que ela tem que lhe despertou o interesse libidinoso. (FERREIRA, 2007).

Expressa, Darley Ferreira, a respeito do comportamento da mulher: Ela pode ser pragmática, intelectualmente desenvolvida, mas na busca de um companheiro, acentuam-se os seus valores pessoais em relação mais a sentimentos do que mesmo aos caracteres físicos. (FERREIRA, 2007).

Desta maneira, a desigualdade social representa a diferença entre homens e mulheres decorrente do sistema patriarcal que evidencia o homem como indivíduo livre e capaz, protegido pelo Estado e representando, este, no ambiente privado ao exercer o poder na relação intrafamiliar, como provedor primário e autoridade máxima. Sendo a categoria mulher responsável pela satisfação das vontades e desejos, primeiro do parceiro, mesmo que conquistada a participação social e profissional no ambiente público. Neste sentido, expõe Anne-Marie Pessis:

As primeiras defendem um determinismo biológico originado no dimorfismo sexual e nas especificidades de gênero na função reprodutiva da espécie. Essa especialização de gênero estaria acompanhada, na mulher, por um desenvolvimento da racionalidade inferior ao do homem, em benefício de uma maior afetividade que condicionaria seu comportamento a padrões desiguais e inferiores que aos dos homens. Configuraria um quadro de inferioridade e irracionalidade na mulher, que a incapacitaria para tomar decisões de importância, mas que a tornaria apta para desenvolver atividades simples, sem maiores responsabilidades. Nessa perspectiva a mulher não teria condições de tomar decisões sobre problemas de sobrevivência, fato que a tornaria dependente do outro gênero. (PESSIS, 2006, p. 17).

O comportamento social, diante da distinção de sexo/gênero estabelece uma separação ao entendimento da relação biológica aos fatos culturais, visando proteger as relações humanas, mediante a divisão aos mesmos espaços.

A sexualidade sempre foi um tema restrito nos ambientes domésticos, sendo presente apenas ao grupo seletivo dos homens. Atualmente, é possível verificar que no futebol, nos bares, em qualquer roda de conversa, geralmente um dos temas é sobre a sexualidade e a maneira como determinada noite foi inesquecível, demonstrando perante aos amigos sua força na hora da conquista e do acasalamento.

Seguramente, não se tem dúvidas que a satisfação de uma vontade, do desejo, representa a força de pessoa em relação à outra. Em um ambiente de paquera, entre amigos ou não, funciona como a presa e o predador e o que vence demonstra aos demais seu poder de sedução e charme, que não foi resistido pela outra parte.

Ao analisar esse comportamento, mostra-se como as pessoas tratam a sexualidade, mais precisamente como homens e mulheres vêm e tratam o mesmo tema. Quando um consegue o que quer, ao atingir o seu alvo, está sendo reproduzido o que ocorre no mundo animal, e retornando - se a fase definida como estado natural, onde o homem impõe sua vontade por ser mais forte.

Essa dicotomia histórica prevalece em muitas relações, justamente devido não apenas a sexualidade, mas também a forma como as pessoas se enxergam e se projetam no outro, estabelecendo relação de poder e masculinidade, através do outro gênero. Esta análise, aplica-se perfeitamente às opções sexuais e, sobretudo, entre os que possuem as mesmas opções. Afinal, estão disputando o território.

Essas discussões se entrelaçam justamente pelo fato da sexualidade ser considerado sinônimo de poder, de uma vontade.

1.4 O sistema patriarcal e o direito sexual

A organização política denominada Patriarcalismo representa a centralização do poder à figura masculina, pois estes se transformam em chefe de família, esposo e pai. Logo, esta valorização atribuída apenas aos homens aconteceu porque a figura masculina é compreendida como seres livres e pensantes, enquanto a mulher cabe apenas estar sujeita a vontade de seu pai, e, futuramente, do seu marido proporcionando um lar harmonioso.

Assim, o sistema patriarcal é sustentado através da organização doméstica que mediante o pacto social impõe-se o pacto sexual, sendo necessário para a liberdade civil.

Notadamente, Maria de Fátima Guimarães, dispõe:

No século XVIII, cristalizou-se a idéia de que a desigualdade individual e coletiva não é um fato natural, e sim histórico. O discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens, de Jean-Jacques Rousseau, mostrou que a desigualdade, longe de ser um fato natural, é uma produção social, política e econômica. Rousseau tornou-se um defensor radical da igualdade política e econômica entre os homens, e se tornou também um teórico da “feminilidade”, ao não estender às mulheres a igualdade, que com tanto afincou defendia para os homens. A elas atribuía uma tarefa natural de esposa e mãe, para corresponder às necessidades do esposo e formar “bons” cidadãos, e um espaço natural adequado às mulheres, o doméstico. Rousseau acreditava que, assim como a sociedade está dividida em dois sexos, deve estar dividida em dois espaços: o espaço público aos homens e o espaço privado e doméstico às mulheres. (GUIMARÃES, 2007, p. 78).

Apesar de a civilização ter necessitado da intervenção do Estado, uma vez que, a liberdade irrestrita do homem dificultava a solução dos conflitos, a superioridade do homem não foi excluída, pois as leis e decisões continuavam sendo do chefe de família, ou seja, o direito político do Estado prevalecia sobre os homens, e destes sobre as mulheres. Esclarece Rose Marie Muraro:

A dominação do homem pelo homem e do homem sobre a mulher, que são as duas características essenciais do patriarcado, acrescida da dominação do homem sobre a terra, já estão santificadas. São então santificadas todas as cisões: 1) a cisão dentro do homem entre sexualidade e afeto, conhecimento e emoção. O conhecimento é colocado como causa da transgressão, porque de agora em diante ele vai ser o motor que vai fazer funcionar todo o sistema; 2) a cisão homem/homem – é essencial ao patriarcado a santificação da dominação de uns homens pelos outros, por que com isso se torna “natural” a escravidão(...); 3) cisão homem/mulher, com a consequente cisão público/privado. Esta cisão é essencial também porque a opressão da mulher é o que torna todas as outras possíveis; 4) a cisão homem/natureza, que é a base do cultivo da terra com instrumentos pesados. (MURARO, 1992, p.74).

Sendo o poder associado à figura do pai, deve-se considerar que no início da família, antes de ser pai, ele torna-se marido e o modelo logo é copiado. É neste sentido que o direito da sexualidade é um direito masculino. Logo, a sexualidade é masculina, e à feminilidade cabe apenas estar sujeita a vontade do seu marido

Todavia, diante dos acontecimentos históricos, foi preciso estabelecer limites ao patriarcalismo para romper o modelo que molda a vontade central do homem. Diante desta necessidade, no sentido histórico, houve evolução no que diz respeito à sujeição da mulher para com o homem, pois a figura feminina conquistou vários direitos, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina no seu Artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Contudo, diariamente as mulheres ainda enfrentam várias espécies de submissão.

É preciso estabelecer as raízes e fases do patriarcalismo a fim de romper a

centralização do homem quanto à expressão do direito sexual, protegido pelo Estado, quando este, priva de sua vigilância. A ausência de proteção aos ambientes privados continua reproduzir um sistema político que garante a segurança apenas aos homens.

Assim, o sistema patriarcal construiu a base da sociedade familiar mediante regras morais que enfatizam o direito e a vontade apenas aos homens e a mulher como responsável por esta manutenção familiar.

O matrimônio representa a construção mútua entre o homem e mulher designando a responsabilidade a ambos, mas o contexto social apresenta a família organizada na autoridade do pai e posteriormente do marido, gerando a opressão social, conferindo ao homem a liberdade e a sujeição da mulher.

2. DO CONTRATO DE MATRIMÔNIO

2.1 A responsabilidade conjugal no Código Civil Brasileiro de 1916 e 2002

Na sociedade civil é comum as pessoas realizarem acordos que estabeleçam direitos e obrigações, sendo estas relações contratuais protegidas pelo Estado. A relação contratual é um acordo de duas ou mais vontades, sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, regulamentada entre as partes. Sobre o acordo de vontades, Kant expressa:

Se fiz uma promessa e outra pessoa simplesmente está pensando em aceitá-la durante o intervalo que precede a aceitação concreta, não importa quão pequeno ele seja, posso retirara minha oferta, porque ainda não assumi o compromisso; e, por outro lado, o aceitante, pelo mesmo motivo, também pode preferir não se comprometer até o momento da aceitação, através de uma manifestação contrária. (KANT, 1987, p.102-103).

Destaca-se que a principal finalidade de um contrato é garantir a segurança entre o acordo aventado, sendo a celebração o ato que exprime uma vontade comum. Kant (1987), enfatiza que na relação contratual deverá haver a prevalência da vontade mútua. A estipulação das vontades também ocorre com o matrimônio, compreendido como acordo de vontades que possui obrigações recíprocas. Sendo através do casamento, a formação da família nuclear. Conforme, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

Quanto à natureza jurídica, o casamento, na concepção clássica, também chamada de individualista, é uma relação puramente contratual, resultante de um acordo de vontades, como acontece nos contratos em geral. A doutrina institucional, também denominada supra-individualista, sustenta que o casamento é uma grande instituição social, a ela aderindo os que se casam. A terceira corrente, a eclética, constitui uma fusão das anteriores, pois considera o casamento um ato complexo: um contrato especial, do direito de família, mediante o qual os nubentes aderem a uma instituição pré-organizada, alcançando o estado matrimonial. (GONÇALVES, 2011, p.2).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 226, expressa que: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Relevante destacar que a proteção prevista ao Estado, prevalece, no âmbito público em detrimento aos indivíduos livres.

Além do amparo do Estado à família disposta na Carta Magna, a disposição sobre o casamento encontra-se expresso no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 1.511, o qual explica que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, a definição de casamento, tendo como base o Código Civil Brasileiro de 2002 demonstra a evolução da igualdade entre os sujeitos, uma vez que, o Código Civil

Brasileiro de 1916 enfatizava a diferença entre os gêneros ao definir no artigo 233 o marido como chefe da sociedade conjugal. Certo que por volta de 1962 houve uma alteração da redação do mencionado artigo, através da Lei nº 4.121, a qual a mulher passou a exercer a função de colaboração para o interesse comum do casal e dos filhos. Todavia, o chefe da sociedade conjugal permaneceu sendo o marido.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos Compete-lhe:

- I- A representação legal da família;
- II- a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial;
- III- o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que prejudique;
- IV- prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, através da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 no Capítulo I–Das Disposições Gerais em seu artigo 231, estabelecia os deveres dos cônjuges.

- I. Fidelidade recíproca;
- II. Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III. Mutua assistência;
- IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

A disposição do referido artigo demonstra as características do contrato de casamento a que estariam submetidos mediante o acordo realizado entre o homem e a mulher. Notadamente, trata-se de um ordenamento jurídico brasileiro do início do século XX, representando herança do sistema patriarcal na sociedade civil, e conseqüente legalizado através do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, no Capítulo II – Dos Direitos e Deveres do Marido em seu artigo 233:

- I. A representação legal da família;
- II A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e311);
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família;
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e247, nº V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Por sua vez, as obrigações na relação conjugal da mulher, conforme Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, no Capítulo III – Dos Direitos e Deveres da Mulher são:

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art.324);

Art. 240. A mulher assume como casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962):

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

Em relação aos direitos e deveres das mulheres houve alterações na configuração do papel da mulher na sociedade e no lar. As alterações ocorreram em 1916, 1962 e por fim 1977, acima mencionadas. As mudanças, visando acompanhar o contexto social, eram referentes, apenas aos encargos familiares e, posteriormente, a responsabilidade moral do lar.

O Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, uma vez que, a sociedade brasileira, devido à conquista de alguns direitos, necessitou de leis com mais igualdade. Desta forma, a definição da capacidade civil, anteriormente, específica aos homens: artigo 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil (Código Civil Brasileiro de 1916), passou a ser inerente a toda pessoa humana: artigo 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (Código Civil Brasileiro de 2002).

O Código Civil Brasileiro de 2002, no seu Capítulo I, referente ao Direito de Família, artigos 1.511 e seguintes, expressam a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, bem como, a proteção instituída pelo Estado ao matrimônio, a saber:

Art.1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art.1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão devida instituída pela família.

Art.1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz declara casados.

Art.1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Acerca do Artigo 1.566 do Código Civil Brasileiro de 2002, o casamento é uma espécie de contrato civil realizado entre as pessoas com direitos e deveres mútuos, que são:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
 I - fidelidade recíproca;
 II - vida em comum, no domicílio conjugal;
 III - mútua assistência;
 IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
 V - respeito e consideração mútuos.

No tocante ao artigo 1567, do Código Civil Brasileiro de 2002, a colaboração para o interesse comum do casal e dos filhos, passou a ser de responsabilidade, tanto do homem, quanto da mulher no exercício do direcionamento da sociedade conjugal.

Destarte, o dever da vida em comum, no domicílio conjugal, significa a obrigação dos cônjuges de viver em sob o mesmo teto. Nesta convivência está a compreensão do débito conjugal, da satisfação recíproca das necessidades sexuais.

2.2 A liberdade do homem e sujeição da mulher na relação conjugal

É sabido que as relações sociais de gênero são marcadas por traços históricos que sujeitam à mulher como propriedade, objeto, enquanto aos homens são atribuídos o poder de decisão e força física, advindo do estado natural, contribuindo para o aumento das desigualdades perante os direitos e deveres.

No matrimônio, independente da estrutura familiar nuclear ou nuclear tradicional à mulher cabe a enfadonha sujeição, tendo ainda o dever de zelar pela moral do relacionamento, como a responsável pela preservação e manutenção do mesmo. Ao homem, é cabível o provimento e a segurança do lar.

Essa dominação do homem ao ambiente privado deve-se ao fato que o homem é educado para ser forte e suas vontades satisfeitas. No outro pólo, as mulheres são preparadas para o casamento, cuidar do lar, satisfazer as vontades do marido e criar um ambiente amistoso, feliz que busque atender à vontade masculina.

Os homens trocaram a liberdade sem medida, devido ao caos, por uma liberdade civil, protegida pelo Estado. À mulher, nunca foi dada a oportunidade de expressar os seus sentimentos, vontades e desejos com liberdade, pois estava sempre à sombra do seu marido ou do seu pai, sendo estabelecida à mulher a anulação ou negação dos seus desejos e afirmação dos desejos masculinos. Desta maneira, esclarece Carole Pateman:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e dominação. A liberdade do

homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. (PATEMAN, 1993, p. 16 - 17).

Seguindo o pensamento de Carole Pateman (PATEMAN, 1993, p. 21 e 24): A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. E a mencionada autora complementa a reflexão sobre sujeição: Os capitalistas podem explorar os trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento.

Esta opressão de um gênero, de alguma maneira, é presente nos dias atuais, haja vista que, a lei do mais forte, ainda, reflete na sociedade, bem como, na relação conjugal. O Estado, através de leis, apresenta proteção às mulheres buscando minimizar a desigualdade de gênero. Contudo, a cultura referente à distinção entre o homem e a mulher prevalece no cotidiano. Conforme dispõe Carole Pateman:

Apesar das diversas reformas recentes na legislação e das mudanças mais amplas na condição social das mulheres, ainda não temos a mesma situação civil que os homens, embora esse fato político fundamental de nossa sociedade raramente seja tema dos debates contemporâneos sobre a teoria e a prática do contrato. (PATEMAN, 1993, p. 22).

Apesar de toda evolução histórica, intervenção do Estado trazendo a conquista de vários direitos para as mulheres e melhoria na condição social, a distinção de tratamento entre os gêneros, ainda, encontra-se presente na sociedade e, principalmente, na relação conjugal, uma vez que, os direitos e deveres da relação conjugal pressupõem o que denominam débito do matrimônio.

Logo, sabe-se que manter relações sexuais é dever recíproco de ambos, haja vista que, o dever da vida em comum, no domicílio conjugal, significa a obrigação dos cônjuges de viverem sob o mesmo teto, satisfazendo mutuamente as necessidades pessoais e sexuais. Contudo, a obrigação da relação sexual não deve ser compreendida como débito conjugal, pois esta interpretação descaracteriza os elementos que configuram os crimes contra a liberdade sexual, afastando, o cônjuge como sujeito ativo no cometimento do crime de estupro, uma vez que, presume a relação sexual como direito e dever dos cônjuges.

2.3 A sexualidade como forma de poder, expressão da raiva e dominação: uma abordagem sócio-jurídica de gênero

Não é possível abordar a sexualidade sem associar o gênero, pois não apresenta apenas diferenças biológicas, mas também, distinções na forma de se relacionarem. Consoante afirma Sergio Antonio Fabris: Gênero significa diferença socialmente construída. (FABRIS, 1988, p. 15). E o pensamento de Carole Pateman explica: A estrutura da nossa sociedade e de nossas vidas cotidianas incorpora a concepção patriarcal de diferença sexual. (PATEMAN, 1993, p. 22).

Homens e mulheres se relacionam de maneira diferente, e não apenas no aspecto do diálogo, mas na forma como lidam suas expressões emocionais, na relação social, familiar e amorosa. Tal maneira de se relacionar, precisamente no matrimônio, reflete em uma divisão, na maioria das vezes, excludente.

Ao analisar a estrutura familiar, quer seja nuclear ou nuclear tradicional, observa-se parâmetros divergentes e semelhantes. Contudo, a um ponto em comum, este, é o poder do homem. Percebe-se a força cultural em relação ao homem que submete a mulher a um segundo plano. A fantasia criada pela mulher em nada se assemelha a praticidade masculina.

É sabido que as relações sociais devam ser construídas mediante respeito, educação, compreensão e sinceridade. Não diferente estes elementos devem fazer parte da realidade dos casais, sendo responsabilidade mútua a preservação e manutenção dos mesmos.

As formas como os casais se enxergam expressa, a maneira como se comportam são diferentes. Numa discussão, homens e mulheres reagem distintamente, e podem ocorrer duas formas de comportamento: o expresso e o silêncio.

O silêncio destaca-se na relação conjugal, devido à subordinação da mulher perante o homem. Os abusos sofridos pela relação de poder desconstituem a proteção no que se refere ao termo consentimento, pois a obrigação conjugal produz proteção ao agressor e desproteção a vítima, que silencia por também compreender ser um débito perante seu cônjuge.

Violência sexual é crime mesmo quando revestida de silêncio no ambiente privado de uma relação conjugal, pois o silêncio não significa consentimento. Neste sentido, a violência sexual na relação conjugal traz para a vítima o sentimento de culpa, débito, vergonha e ausência de aceitação do crime. As mulheres reportam-se somente aos

espancamentos sofridos, silenciando-se a respeito do estupro, entendendo, erroneamente, que o sexo era uma obrigação conjugal.

A celebração do contrato de matrimônio representa responsabilidade bilateral conferidas aos contratos mutuamente acordados entre as partes. No entanto, no casamento os direitos e deveres representam a liberdade ao homem e à sujeição da mulher, compreendendo no débito conjugal.

O crime de estupro encontra-se previsto no Código Penal Brasileiro, sendo a conduta reprovada em todas as civilizações, mediante penas severas. No Brasil destacam – se o Código Imperial, Republicano e o Código Penal de 1940, que passa por alterações que refletem o estupro anteriormente tipificado como contra os Costumes e posteriormente, a Dignidade Sexual.

3. DO ESTUPRO NA RELAÇÃO CONJUGAL

3.1 A história do Estupro

A violência sexual sempre foi uma das formas de dominação do homem em relação à mulher, a qual era considerada objeto desde as primeiras civilizações.

Na fase denominada como Pré-História não havia entendimento da violação de um direito, mas sim a satisfação de um instinto mediante a força física, ou seja, a lei do mais forte. Este estado natural caracteriza a pré-civilização no período que definia, apenas, a distinção entre macho e fêmea, como forte e fraco, respectivamente.

A compreensão que da relação sexual resultaria o nascimento dos filhos, fez com que surgissem as famílias e devido à força física, cabia ao pai a proteção dessa unidade familiar, exercendo a autoridade e sendo atribuída aos liderados a obediência. Essa relação de autoridade ao chefe da família, ao homem, posteriormente, demonstraram as raízes do sistema patriarcal que possui ramificações profundas presentes, inclusive, nos dias atuais. Assim, Adriana Piscitelli expõe que:

O conceito de patriarcado, útil do ponto de vista da mobilização política, colocou sérios problemas no que se refere à apreensão da historicidade da condição feminina. O conceito foi importante à medida que distinguia forças específicas na manutenção do sexismo, e útil, em termos de tentativa feminista de mostrar que a subordinação feminina, longe de ser inevitável, era a naturalização de um fenômeno contingente e histórico, se o patriarcado teve um início poderia ter um fim. (PISCITELLI, 2004, p. 48).

Dessa forma, ocorreu uma tentativa de justificar a sujeição feminina, desde os primórdios através das características da organização social, através do patriarcalismo como a idéia inicial da opressão das mulheres, sendo difícil ser mulher em qualquer período da humanidade.

O termo “estupro” surge no século XIX, mas o ato de explorar e violar o corpo da mulher transcende ao tempo e a etimologia da palavra. E desde os povos da Antiguidade ocorrem os primeiros códigos de normas definindo os sujeitos dessa violação e sua respectiva pena.

O primeiro código de normas foi introduzido através do rei da Babilônia, Hamurabi em aproximadamente 1700 a.C. e dentre estas normas, no artigo 130, estava disposto - se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre. Este período reforça a condição de propriedade à mulher, inicialmente perante o pai e posteriormente ao marido. O referido código determina as circunstâncias da violação sofrida pela mulher, como

também, os sujeitos deste delito. Sendo, apenas o sujeito ativo, o homem, na condição de ser surpreendido e como sujeito passivo, apenas, as moças virgens que viviam na casa de seus pais, sendo a punição a morte.

Na lei do povo Hebreu através do livro de Deuteronômio da Bíblia, há um título que trata da violação e adultério e expressa que:

- 22 Se um homem for surpreendido deitado com a mulher de outro, os dois terão que morrer o homem e a mulher com quem se deitou. Eliminam o mal do meio de Israel;
- 23 Se numa cidade um homem se encontrar com uma jovem prometida em casamento e se deitar com ela;
- 24 levem os dois à porta daquela cidade e apedrejem-nos até a morte: a moça porque estava na cidade e não gritou por socorro, e o homem porque desonrou a mulher doutro homem. Eliminam o mal do meio de vocês;
- 25 Se, contudo, um homem encontrar no campo uma jovem prometida em casamento e a forçar, somente o homem morrerá;
- 26 Não façam nada à moça, pois ela não cometeu pecado algum que mereça a morte. Este caso é semelhante ao daquele que ataca e mata o seu próximo;
- 27 pois o homem encontrou a moça virgem no campo, e, ainda que a jovem prometida em casamento gritasse, ninguém poderia socorrê-la;
- 28 Se um homem se encontrar com uma moça sem compromisso de casamento e a violentar, e eles forem descobertos;
- 29 ele pagará ao pai da moça cinquenta peças de prata e terá que casar-se com a moça, pois a violentou. Jamais poderá divorciar-se dela.

Este código de normas determina os sujeitos da violação, a cominação de sua pena e mediante quais circunstâncias seria configurado o crime, ou seja, se uma mulher virgem fosse estuprada na cidade, ambos seriam levados até a cidade e punidos com o apedrejamento até a morte. Ocorrendo a violação nos campos ou fora dos muros da cidade, demonstrava a impossibilidade de pedir socorro, cabendo a punição apenas ao homem. No Egito a punição a violação era a mutilação.

As civilizações ocidentais são envolvidas de mitologias gregas e romanas e nestas há casos de estupro de mulheres e homens jovens. Zeus, deus supremo do povo grego, seduzia mulheres e as estupravas, sendo os casos mais famosos o estupro de Europa e Ganimedes. Ele, um belo jovem, foi enganado por Zeus sendo capturado e estuprado. Europa, filha do rei Agenor de Sidon, certo dia disfarçado de um belo touro, Zeus a estuprou.

Dentre os romanos a violação era considerada uma conduta reprovada, tida com um ato impuro e primitivo tanto para os homens, quantos para as mulheres solteiras e casadas. Sendo através do Direito Romano a aplicação de punição diferente da pena de morte aplicadas por outros povos. Através do pensamento dos filósofos houve uma reflexão sobre as crenças e comportamentos sexuais, tidas como desejos inferiores, sendo possível o seu controle, chegando à abstinência, que na Idade Média seria adotada como ideal cristão.

Com a queda do Império Romano surgiram os primeiros feudos e destacava-se a potência da igreja Católica definindo o conjunto de regras e condutas cristãs. Apenas no

século XII o casamento é introduzido como sacramento e passa a ser regulado pelo catolicismo, como também, a vida conjugal, sendo permitida a relação sexual para procriação. Aos que não estivessem sobre as regras do matrimônio deveriam seguir o comportamento aceitável pela Igreja Católica, ou seja, a virgindade ou a abstenção. Neste período medieval punia-se a violação com a morte e posteriormente, com a pena de castração e perda dos olhos.

Na idade moderna e contemporânea o ato do estupro continuou sendo repudiado, entretanto havia uma hierarquia dos crimes, cabendo o destaque aos crimes de sangue, muito comum nos tempos de guerras, que marcaram os dois períodos. Quando acontecia denúncia e conseqüentemente, a investigação a vítima precisava comprovar que não consentiu o ato da violação, não sendo dada tanta importância quando não possuía marcas ou sinais de violência, sendo a vítima considerada culpada, pois considerava como atenuantes o que a vítima vestia e o lugar que percorria, favorecendo ao silêncio.

No Brasil o período de colonização caracterizou pela exploração ao novo Mundo pelos Portugueses não se limitando aos produtos naturais, mas também a escravização dos homens índios e a exploração sexual às mulheres índias, iniciando a miscigenação brasileira.

Com o poderio português nas terras brasileiras foi aplicado na colônia às leis da metrópole. Sendo o ordenamento português organizando como ordenações do reino, que possuía em seu título o nome do monarca que a instituiu. Ao todo três ordenações vigoraram no Brasil as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas, sendo no âmbito penal até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830.

As Ordenações Afonsinas compreendem o período entre 1500 a 1514, época representada pelo rei D. João I, sendo marcada pela ausência de ordenamento necessitando uma revisão que ocorreu apenas no reinado de D. Afonso V no ano de 1446. As Ordenações Afonsinas foi organizada em cinco livros, sendo difícil sua aplicação devido ao grande volume, tratavam de penas como a prisão, pena capital aos crimes de homicídios, estupro e adultério. Segundo, Ariel René Dotti o Livro V da ordenação Afonsina, que tratava do Direito Penal, representa um vasto acervo de incongruências e maldades, muitas delas incompatíveis com o relativo progresso daquele tempo. (DOTTI, 2003).

As Ordenações Afonsinas tratavam o delito de estupro no Livro V e demonstrava que sobre o crime de estupro dispõe que: Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força

Segundo o código de normas das ordenações Afonsinas, a disposição para tratar da violação do estupro estava condicionada a comprovação de que o ato ocorreu forçadamente, sendo o fato ocorrido em lugar povoado, a mulher deveria gritar por três ruas demonstrando que havia sido violentada, sendo o estupro ocorrido em lugar deserto à vítima deveria fazer

cinco coisas, gritar durante o estupro informando o nome do estuprador, deveria chorar e no caminho repetir o ato da violação ocorrida e o nome do estuprador a todos que encontrasse no caminho, retornando o mais rápido possível, não entrando em nenhuma casa e procurando à justiça.

As Ordenações Manuelinas compreendem ao período entre 1514 a 1603 no reinado de D. Manoel I que buscava reformular o conjunto de normas, mas que ao final não houve muitas alterações, sendo esta ordenação composta por cinco livros permanecendo as penas de morte aos crimes de homicídios, estupro e adultério.

Nas Ordenações Manuelinas dispõe no Título XIV no Livro V, sobre o crime de estupro que: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou a constringe, ou a leva por sua vontade.

As Ordenações Filipinas representam o período entre 1603 a 1830 no reinado de Felipe II da Espanha, constituindo uma maior reformulação ao Ordenamento da colônia e metrópole. Também foi organizada em cinco livros e teve como inspiração o direito romano. No entanto, apesar de profundas modificações concentrava o poder judiciário no monarca e possuía penalidades bastante severas, estando presente a pena de morte a diversos tipos penais. Segundo, Ariel René Dotti, expõe sobre o período que:

As Ordenações Filipinas não passavam de um acervo de leis desconexas, ditadas em tempos remotos, sem conhecimento dos verdadeiros princípios e influenciadas pela superstição e prejuízos, igualando as de Drácon na barbárie, excedendo-se na qualificação obscura dos crimes, irrogando penas a faltas que a razão humana nega a existência e outras que estão fora do poder civil. (DOTTI, 2003, p.280).

As Ordenações Filipinas além de penas severas, representavam privilégios a determinados membros da nobreza, excluídos das penas vis que referiam-se ao açoitamento em público e ao suplício à morte, aplicadas as pessoas perigosas. Neste sentido, Michel Foucault expõe que o suplício é uma pena corporal dolorosa, mais ou menos atroz. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. (FOUCAULT, 1998).

As Ordenações apresentavam conjunto de regras com punições severas que tinham como objetivo a manutenção do poder aos reis, através de um Código Criminal do Terror. No entanto, o cenário político brasileiro foi alterado com a vinda de D. João VI, Proclamação da Independência do Brasil e o pensamento iluminista necessitando de reformulação no âmbito penal, através do Código Criminal do Império.

Assim, Cesare Beccaria, afirma que a reprimenda deve ser pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada

pela lei. (BECCARIA, 2003).

O Código Criminal do Império foi materializado nos termos da Constituição Imperial de 1824 que determinou em seu artigo 179 § 18 a organização o quanto antes de um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

Galdino Siqueira reforça que no Código Criminal de 1830, no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, compreendia o coito com mulher virgem, menor de 17 anos (art. 219), a cópula, mediante violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta (art. 222) e a sedução de mulher honesta, menor de 17 anos, com cópula carnal (art. 224). A pena do estupro, mediante violência ou ameaça, era a mais grave: prisão de 3 a 12 anos e, cumulativamente, dote da ofendida. O art. 222 estabelecia a redução da pena para 1 mês a 2 anos se a vítima fosse prostituta (SIQUEIRA. 1951).

Com a Proclamação da República no ano de 1889 o governo brasileiro passou a ser chefiado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, sendo necessária nova legislação que acompanhasse a transformação instituída no país. O Código Penal de 1890 representava o Código Republicano, apresentando o fim da pena de morte.

No tocante ao Estupro, este vai além da violência física, pois atinge a segurança psíquica e moral da vítima. Proteger a dignidade sexual é um dos preceitos do Código Penal Brasileiro que tutela o sujeito passivo que é constrangido por alguém, mediante violência ou grave ameaça, a fim de ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

No entanto, o delito do estupro demonstrava o poder do gênero sobre o outro; de uma raça mediante outra. Mesmo ocorrendo à organização das civilizações, a relação de poder continuava a crescer diante de algumas comunidades, permanecendo os mesmos grupos com os mesmos poderes.

3.2 O estupro no Código Penal Brasileiro de 1940

Desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais o país foi regido pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que representavam as leis existentes na metrópole aplicadas na Colônia.

Estes períodos caracterizavam-se pela aplicação da punição de forma desproporcional, desigual, inclusive, na aplicação da sanção em razão do sexo, nacionalidade e classe social. Neste sentido, a organização social brasileira elegia sua pena a depender dos sujeitos envolvidos em determinada tipicidade, pois a história da colonização e exploração de recursos

e riquezas brasileiras coincidia com a exploração das mulheres, no que se refere à dignidade sexual.

A violência do estupro é um dos crimes menos notificados que existem, pois sobressai um comportamento persistente que cerca esse tipo penal: o silêncio. Assim, na maioria das vezes, o silêncio encontra-se presente porque o estupro posiciona a vítima a ser julgada junto com o criminoso. Outra característica, algumas vezes presentes no crime de estupro, dificultando a denúncia do delito é a relação de proximidade entre agressor e vítima, pois o estupro é uma violência que demonstra a relação de dominação e poder.

O Brasil, sob a égide penal, foi organizado através de três Códigos Penais que vigoraram o país, que representaram períodos históricos que refletiam sobre o cenário político, social e econômico do país, sendo: o Código Penal do Império de 1830, o da República Velha de 1890 e o Código Penal de 1940.

As mudanças sociais ocorridas entre o segundo e o terceiro Código Penal Brasileiro representam uma passagem de tempo de cinquenta anos e posiciona o Brasil no período da Ditadura de Getúlio Vargas, também, denominado como Estado Novo. Assim, o Direito Penal passou por nova elaboração tornando-se vigente o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

No tocante ao crime de estupro, no Código Penal Brasileiro de 1940 é tratado no Título VI Dos Crimes Contra os Costumes e dispõe que:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena: reclusão de dois a sete anos

Posse sexual mediante fraude:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

O Código Penal de 1940 expressa o crime de estupro. Entretanto, nos artigos 215 e 216 possuem a expressão “mulher honesta” no caso violação sexual e atentado ao pudor, ambos, mediante fraude. Sendo o bem tutelado protegido pelo Código Penal os Costumes.

O crime de estupro disposto no Direto Penal Brasileiro retrata a mulher da década de 40, como sendo educada e preparada para as atividades domésticas, sem qualquer poder de

decisão, e estas consideradas as mulheres honestas. Neste sentido, refletem os deveres e obrigações do casamento no Código Civil Brasileiro de 1916, refletindo o sistema patriarcal e a desigualdade entre as mulheres, no que diz respeito à imputação do crime de estupro, cabível apenas as mulheres, consideradas moralmente honestas.

No que se refere ao bem jurídico protegido no Código Penal de 1940, ao proteger os costumes, buscava-se proteger o direito moral da família e não o direito da vítima. Os comportamentos das mulheres honestas refletiam a manifestação do pudor e de um ideal feminino. Definido por Elio Morselli, o pudor nasceu com o instinto de propriedade do homem que teria obrigado a mulher a ocultar partes do corpo, para que outros não a desejassem. (MORSELLI, 2000).

Através da redação dada pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005 ocorreu a modificação do Código Penal, excluindo o termo mulher honesta, como também, o crime de Sedução, Rapto e Adultério. Assim, Magalhães Noronha expressa que: o Direito Penal surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual a sombra sinistra, nunca dele se afastou. (NORONHA, 2004).

O Código Penal Brasileiro sofreu algumas alterações com a entrada em vigor da Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977 que alterou o rol das sanções e pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984 que alterou toda a Parte Geral do Código. Como também, a inclusão e alteração através da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 referente ao Estatuto do Idoso e da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

A Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009 altera a Parte Especial do Crime de Estupro do Código Penal Brasileiro de 1940 e representam mudanças significativas, inicialmente é alterado o Título VI passando dos Crimes Contra os Costumes a ser tratado como Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. A alteração dos termos do título do tipo penal representa significativa mudança ao alcance da norma e ao bem que o direito deseja proteger, sendo a dignidade da pessoa humana refletida na liberdade sexual. E assim, dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 214 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\).](#)

Assédio sexual [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

É possível compreender que a alteração referente ao Título passando a configurar a proteção a Dignidade Sexual enfatiza a autonomia em dispor do próprio corpo, tanto no que se refere a liberdade sexual na escolha do parceiro, quanto na possibilidade de como será realizada a relação sexual. Desta maneira, expressa Flávia Piovesan:

É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno. (PIOVESAN, 2008, p. 52).

A consagração do Princípio da Dignidade Humana ao preceito da norma Penal, e principalmente no que se refere o crime de estupro, refere-se à luta a proteção a intimidade, honra e ao direito ao próprio corpo, violado no desejo, de uma das partes.

Alguns crimes perpetuam no tempo e, por conseguinte apresentam na essência intrínseca da índole humana, como também, do instinto. Neste sentido, o estupro sempre apresentou uma conduta reprovada pela sociedade, mesmo nas relações sociais primitivas. Assim, dispõe Ingo Wolfgang Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p. 60).

O Direito Penal protege a dignidade sexual, visando atingir as situações anormais da vida sexual. Assim, ao inserir o estupro no título dos Crimes contra a liberdade sexual, discute-se que tanto o homem, quanto a mulher são livres para dispor de seu próprio corpo à

prática sexual e o bem jurídico tutelado é o direito da proteção à Dignidade e liberdade sexual do homem e da mulher. Logo, é direito pleno a inviolabilidade carnal.

Cabe destaque ao núcleo do verbo presente no artigo 213 do código penal, envolto na ação do constrangimento, ou seja, na intenção de obrigar ou tolher a sua vontade relacionada ao consentimento, sendo este elemento determinante para afastar o fato típico descaracterizando a conduta como crime. Deverá ser apreciada a conduta da ação física com a finalidade da conjunção carnal.

O crime de estupro é classificado como: material, comissivo e omissivo impróprio, comum, doloso, instantâneo, plurissubsistente e unissubjetivo. Sendo admissível a tentativa quando ao iniciar a execução do delito, com o intuito de conjunção carnal, ocorre o interrupção. Segundo, Maggio:

O estupro é crime material, que só se consuma com a produção do resultado naturalístico, consistente na conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Consuma-se, portanto, após o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça. E da prática de mais de um ato libidinoso, no mesmo contexto fático e com a mesma vítima, importará em crime único, mas deverá ser levado em conta pelo juiz na dosimetria da pena. (MAGGIO, 2013, p. 18).

Assim, o crime de estupro classificado como material só poderá ser consumado com a produção do resultado, através da conjunção carnal ou da prática de ato libidinoso. Entretanto, admite-se a tentativa ao crime de estupro. A classificação do crime de Estupro, segundo Cezar Roberto Bitencourt, e expressa que:

O crime do art. 213 do Código Penal é um crime material, pois sua execução leva a um resultado externo, deixando vestígios através da conjunção carnal ou de atos libidinoso. Um crime comum, pois o sujeito ativo e passivo pode ser tanto homem, quanto mulher, assim pode resultar de uma relação homossexual ou heterossexual. É doloso, pois há a vontade do agente em manter a relação sexual forçada. É de forma livre, não existe um meio específico para sua execução. É comissivo, pois o autor pratica a ação de constranger a vítima à prática do ato sexual. É instantâneo, pois se consubstancia no momento da execução. Unissubjetivo, já que uma pessoa única pessoa pode executá-lo. E por fim, plurissubsistente, pois o crime pode ser resultado de uma série de atos sexuais. (BITENCOURT, 2012, p. 57).

A alteração dada pela Lei n. 12.015/ 2009 reflete nos sujeitos ativo e passivo da relação penal, quando altera o Estupro de crime próprio para comum. Assim, Fayet expõe que o sujeito ativo é a descrição daquele que pratica o verbo do tipo, realizando a conduta descrita, e lesionando o bem jurídico tutelado pela norma. (FAYET, 2011).

No tocante, ao consentimento, esta ação determina a tipicidade do fato. Tratando-se das relações conjugais, o consentimento pode ser considerado tácito, sendo sua eficácia expressa pelo documento legal dessa relação, a Certidão de casamento, visto que reveste ao homem e a mulher, como dever do casamento.

Expressa o artigo 1.566 do Código Civil Brasileiro de 2002 os deveres, comum, aos cônjuges, a saber: fidelidade recíproca, a vida comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, no sustento, guarda e educação dos filhos e por fim, no respeito e consideração mútuos. Assim, Maggio expressa que:

A Lei n. [12.015/2009](#) transformou o delito de estupro em crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), uma vez que o tipo penal não mais exige nenhuma qualidade especial do agente. Assim, é possível que haja estupro cometido por homem contra mulher, homem contra homem, mulher contra homem e mulher contra mulher. (MAGGIO, 2013, p. 10).

Assim, através da alteração ao Código Penal Brasileiro nos termos da lei 12.015/2009 o crime de estupro passou a ser classificado como comum, ou seja, o sujeito ativo e passivo deste tipo penal tanto poder ser o homem, quanto a mulher, desde que ocorra a prática da conduta mediante o constrangimento através de violência ou grave ameaça à prática de conjunção carnal ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, ocorre à imputação à liberdade e dignidade sexual.

No entanto, o dever da vida em comum, no domicílio conjugal, significa a obrigação dos cônjuges de viverem sob o mesmo teto. Nesta convivência está a compreensão do débito conjugal, da satisfação recíproca das necessidades sexuais. Assim, Ferraz expressa que:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado. (FERRAZ, 2001, p. 194-195).

Assim, a doutrina tem verificado que a relação dos direitos e deveres da relação conjugal pressupõe o que denominam débito do matrimônio, afastando o cônjuge como sujeito ativo no cometimento do crime de estupro, pois pressupõe a relação sexual como direito e dever dos cônjuges.

Contudo, a violência sexual empregada contra a mulher na união conjugal, praticada pelo próprio cônjuge, mediante violência física ou moral é denominado de Estupro Marital e possui todos os elementos dispostos da tipicidade do artigo 213 do Código Penal.

Acerca dos institutos da violência ou grave ameaça, esta pode ser caracterizada decorrente de uma promessa de fazer um mal com a finalidade de perturbar a vítima, configurando a violência moral, aquela diz respeito à força física utilizada capaz de impossibilitar a resistência ou defesa da vítima, ocasionando lesões ou marcas de violência.

A lei nº 11.340 de 2006, denominada como Lei Maria da Penha, cria mecanismos de

proteção à mulher para coibir a violência doméstica e que na maioria dos casos é acompanhada da violência sexual. Representando grande avanço, proporcionado com apoio da Comissão dos Direitos Humanos.

A referida lei demonstra a atenção do Estado em relação às mulheres, buscando minimizar abusos sofridos pela relação de poder, desconstituindo a proteção no que se refere ao termo consentimento, pois através do débito conjugal ocorre a proteção ao agressor e desproteção da vítima, que se silencia por também compreender ser um débito perante seu cônjuge.

3.3 O estereótipo do estupro versus o estupro no âmbito privado

Na sociedade é comum dividir ou classificar o espaço da casa como privado e feminino e o espaço da rua como público e masculino. Acerca do estupro é comum relacionar a violência a alguns mitos ligados aos comportamentos de homens e mulheres, o turno e o lugar da prática delituosa.

O Estado sempre se preocupou em garantir a ordem social aos ambientes públicos. Na teoria do contrato social os homens, considerados indivíduos capazes e livres, diante do caos que viviam acordaram pela limitação de sua liberdade em detrimento da proteção do Estado, este buscava proporcionar o progresso, o avanço, a paz e a ordem social. No entanto, essa segurança estava restrita aos espaços públicos. Logo, no ambiente privado seria competência do homem, pois ao Estado não cabia esta competência, sendo delegada aos maridos ou pais, ou seja, o poder político estava concentrado na esfera pública. E ao marido o poder garantido pelo Estado de exercer sua força na esfera privada.

Desta maneira, Shifer expõe que a transmissão da violência de uma geração para a seguinte e de casa para as ruas é um bom motivo para se buscar políticas públicas que reduzam a violência doméstica, mesmo se a meta definitiva for a redução da violência social. (BUVINIC, 200).

O homem na condição de submisso ao Estado tem a garantia na criação de contratos seguros, regulados civilmente, e este fará com que os acordos sejam cumpridos. Neste sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no seu artigo 5º, Inciso XI que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No entanto, é preciso proteger os ambientes privados, como dispõe Oliveira Cavalcanti:

...é dentro da vida familiar que a violência toma maior configuração e acontece. Tal fato impõe silêncios difíceis de serem ultrapassados, afinal, as representações sociais sobre a família sempre a associam com um conjunto de redes de pertencimento que matizam em lugar privilegiado e protegido, caracterizando-se pelo afeto positivo e pelo apoio e vínculos entre seus membros (CAVALCANTI, 2008, p.101).

O estupro ainda é caracterizado apenas pelo uso da violência ou grave ameaça e está culturalmente compreendido como o crime que deixa marcas visíveis, e sempre sendo sexual. Contudo, nas relações de proximidade, intimidade nem sempre é possível tal resistência ou prova física, pois o sujeito ativo também tem o dever do zelo e proteção, tornando-se invisível para o ordenamento jurídico.

É comum definir o estupro entre pessoas desconhecidas, em ambientes públicos, escuros, mediante a utilização de determinada vestimenta que qualifique a vítima como culpada ou que tenha dado causa a prática do crime.

No entanto, ora se confunde os deveres do matrimônio com o débito conjugal, competente a mulher, podendo esta obrigação ser revestida de violência

3.4 A lacuna do estupro marital no ordenamento brasileiro

A violência sexual entre homem e mulher, no âmbito conjugal, denomina-se na doutrina como estupro marital e representa modalidade específica do tipo penal no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Com a presunção que homens e mulheres são iguais e, portanto, gozam dos mesmos direitos e deveres, inclusive sob o aspecto sexual, a recusa injustificada da mulher em manter conjunção carnal com o próprio marido pode ser causa de separação judicial, mas não direito ao cometimento do delito em discussão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu condições iguais no que se refere aos direitos do homem e da mulher, considerando a família como a união do homem e da mulher, com ou sem filhos, sendo o casamento a comunhão plena de vida entre os cônjuges, com base na igualdade de direitos e deveres. Por conseguinte um dos pressupostos é o consentimento livre e inequívoco. Desta forma, Amanda Haack Bifano explica que:

A violência conjugal, por ocorrer em âmbito familiar, tende a ser silenciosa por suas vítimas e velada aos olhos da sociedade, circunstâncias que tendem a ocultar a magnitude do problema. Facilitando desta forma, distorções sobre a verdadeira realidade do conflito e estatística sobre os mesmos. (BIFANO, 2002, p.24)

No entanto, se o homem forçar sua mulher a manter relações sexuais contra a sua vontade, mesmo que na relação do casamento, caracteriza-se crime de estupro, pois a relação sexual tem que ser espontânea e consentida entre ambos.

Através da Hermenêutica é possível buscar o sentido do texto legal e ir mais além ao buscar até onde a norma alcança. Numa sociedade complexa, que busca por liberdade e igualdade, apenas a ciência jurídica não é capaz de traduzir os direitos dos cidadãos. Assim, quando a norma não completa é preciso recorrer princípios, valores, costumes e também, à doutrina.

A ciência jurídica recorre a alguns métodos que visam garantir a segurança jurídica, através de sua interpretação. É preciso estabelecer o sentido da norma para verificar o alcance da lei ao caso concreto.

A hermenêutica é sutilmente expressada desde a Antiguidade por Aristóteles e Platão que a utiliza através do meio lógico, decorrente do silogismo presente nas civilizações antigas. A hermenêutica não é exclusiva do direito, mas através de suas teorias é possível aplicar no ordenamento jurídico como uma ciência auxiliar no Direito.

Cabe ao intérprete descobrir o real sentido da norma jurídica, atribuindo o verdadeiro sentido e vontade da lei ao caso concreto, sendo o objeto de estudo da hermenêutica o sentido e o alcance da norma jurídica. Segundo Freide Reis:

A interpretação da norma jurídica pode se dar quanto as fontes, aos meios e ao resultado. Quanto às fontes a interpretação poderá ser: Autêntica, Judicial ou Doutrinária. Quanto aos meios será a interpretação: Gramatical (literal), Racional (lógica), Sistemática, Histórica ou Teleológica. Quanto ao resultado poderá ser: Declarativa (enunciativa), Extensiva ou Restritiva. FRIEDE(2006, p.158).

A hermenêutica Jurídica é comumente associada à interpretação, a fim de que possa realizar a compreensão através dos métodos interpretativos, realizando a interpretação jurídica mediante a extração do sentido da norma.

A igualdade de gênero despertou, e ainda desperta, lutas visando garantir o respeito no âmbito familiar, social e jurídico. Desta forma, a representação do sistema jurídico permite o acesso legal, a fim de garantir a condição da pessoa humana.

O aparato jurídico desempenha papel fundamental na visibilidade da violência doméstica, ao desconstruir o discurso hostil, por vezes, presentes ao aplicador da norma e representante do Estado. Destarte, o ordenamento jurídico apresenta normas que necessitam de interpretação para ampliar ou restringir sua aplicação. Sergio Antonio Fabris disserta:

O estupro, enquanto violência sexual, física, psicológica, praticada dentro e/ou fora do âmbito doméstico-familiar, é matéria de tamanha relevância, que tem recebido especial tratamento não só nas conferências de direitos humanos como também dentro dos próprios instrumentos internacionais de direitos humanos. (FABRIS, 1988, p. 49).

É sabido que o crime de estupro é tipificado no Código Penal Brasileiro de 1940, no seu artigo 213, a saber: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, estabelecendo a pena de reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Logo, o dispositivo legal mencionado não informa características específicas do sujeito ativo, o qual pode ser interpretado como qualquer pessoa que constrange outrem, inclusive o marido. Dessa forma, através da Hermenêutica é possível compreender o sentido da norma e buscar a profundidade do alcance ao caso concreto.

Não há dúvidas que o Estupro é crime que choca por sua natureza violenta, que independente de ser realizado no ambiente privado ou público, causa ojeriza, devendo ser considerado não como instinto sexual, mas como relação de poder e dominação.

Apesar de sua repugnância a violência sexual é compreendida como delito quando o ato praticado, apenas, em ambientes públicos tornando o ambiente privado invisível à ocorrência do crime do estupro, sendo este uma das espécies relacionada a violência doméstica. Atribuindo caráter implícito no texto da norma. Assim, doutrinadores têm tratado sobre o assunto, acerca do marido enquanto autor do crime de estupro. Assim, o Damásio de Jesus expõe que:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa. (DAMASIO, 2000, p.96).

A possibilidade da configuração do crime de estupro na relação familiar aborda sobre a invisibilidade da violência sexual no ambiente doméstico, refletindo sobre o consentimento entre marido e esposa na prática da relação sexual, condicionando o compromisso relacionado aos direitos e deveres do casamento evidenciando a sujeição da mulher a vontade masculina. Assim, o autor Julio Mirabete expressa que :

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial. (MIRABETE, 2003, p. 411).

Os autores acima, mencionados, compreendem que haverá estupro sempre que houver o constrangimento da vítima, e entendem ainda que o desrespeito a esse dever dos cônjuges em ter relação sexual poderia gerar, na esfera civil, a decretação do divórcio.

Magalhães Noronha entende o estupro de uma forma diferente, pois “a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo”. O autor entende que o marido não pode ser acusado do crime de estupro de sua própria mulher, uma vez que o Código Civil traz como umas das consequências do casamento o dever dos cônjuges de manter relações sexuais, assim na hipótese de recusa poderá o marido forçá-la ao ato sexual sem responder pelo crime de estupro. (NORONHA, 1990).

Quanto a jurisprudência a despeito do assunto, temos que:

TJ-RO - Apelação APL 00982531120088220501 RO 0098253-11.2008.822.0501 (TJ-RO) - Data de publicação: 11/07/2014. **Ementa:** Apelação Criminal. Estupro continuado. Crime cometido pelo marido contra a esposa. Preliminar. Reconhecimento de inimputabilidade. Réu indígena integrado à sociedade. Inviabilidade. Materialidade e Autoria comprovadas. Palavra da vítima. Confissão do réu. Outros elementos de prova. Harmonia. Absolvição. Descabimento. Experiência sexual anterior. Irrelevância. Dosimetria. Redução da pena fixada no mínimo legal. Impossibilidade. Regime semiaberto mantido. Inviável o reconhecimento da inimputabilidade do agente de origem indígena que encontra-se totalmente integrado à sociedade e aos costumes da civilização. A confissão do réu em harmonia com o conjunto probatório é suficiente para alicerçar o decreto condenatório quanto ao crime de estupro. A mulher pode ser vítima de crime de estupro praticado pelo próprio marido, pois embora a prática sexual constitua um dos deveres do casamento, a mulher tem a livre disponibilidade do próprio corpo que não é propriedade do homem. O fato de a vítima não ser mais virgem e já ter experiências sexuais anteriores não descaracteriza o crime de estupro. Não é possível a redução da pena-base fixada no mínimo legal. O réu primário, condenado a pena de sete anos de reclusão, poderá cumpri-la desde o início no regime semiaberto, se as circunstâncias judiciais não recomendarem a fixação de regime mais gravoso.

TJ-MA - APELAÇÃO CRIMINAL APR 197292001 MA (TJ-MA) - Data de publicação: 01/09/2004 . **Ementa:** Apelação criminal. Estupro. Tentativa. Alegada fragilidade das provas. Laudo de conjunção carnal. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. As declarações da vítima, nos crimes contra os costumes, têm peso preponderante, sobretudo se harmônicas com o laudo pericial e demais elementos do conjunto probatório. Marido agente do crime de estupro. Possibilidade. Em consonância com a garantia constitucional que proclama a igualdade entre homens e mulheres, e também em respeito a dignidade da mulher, o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria parceira. Sentença condenatória. Ausência de fundamentação. Critério trifásico. Inversão da ordem de aplicação da pena. Nulidade. É nula a sentença condenatória que carece de fundamentação e inobserva a critério trifásico de aplicação da pena. Agravante de reincidência. Ausência de certidão de antecedentes criminais. Desnecessidade. Se o crime é cometido quando da saída temporária da penitenciária para passar o natal com a família, é evidente que o período de prova, cinco anos, nem foi iniciado, daí, correta e isenta de formalismo a aplicação da agravante de reincidência sem a certidão de antecedentes criminais. Lei 8.072 /90. Ausência de lesão grave ou morte. Aplicação. A lei de crimes hediondos não faz distinção entre a forma simples e a qualificada do crime de estupro. Parcial provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença condenatória.

O entendimento jurisprudencial constitui decisão importante para o âmbito social e jurídico, visando proteger contra os crimes, anteriormente não alcançados pelo método interpretativo literal da norma. Destaca-se que os julgados representam Estados da região norte e nordeste e possui o lapso temporal de 10 (dez) anos entre as decisões refletindo a importância da relação do direito e das relações sociais.

No tocante ao crime de estupro, o marido poderá agir com violência ou grave ameaça em relação a sua esposa a fim de manter relação sexual, sendo estas através da violência efetiva ou psicológica.

3.5 A violência sexual reconhecida na lei n. 11.340/2006

O Estupro possui carga de rejeição, encontra-se disposto no Código Penal Brasileiro, possui proteção no que se refere a observância e proteção à dignidade da pessoa humana. O crime de estupro, também, encontra-se disposto no rol taxativo dos crimes considerados hediondos através da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 e dispõe que:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
 (...) V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
 VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Neste sentido a norma não difere do crime de estupro, como sendo possível apenas no ambiente público. Logo, por silogismo é possível ter o alcance da norma no ambiente privado, digno de proteção. Assim, expõe que:

A criminalidade de cunho violento passava por um período de intenso crescimento, pelo qual, aproveita - se da liberdade do Sistema de Legislação Penal. Mesmo com a reforma de 1984, não bastara para adequar a norma à realidade criminal brasileira, motivo suficiente para a criação de um instrumental jurídico de contenção de delitos. A criminalidade violenta, no entanto, não diminuiu em face da reforma do Código Penal de 1984. Ao contrário, os índices atuais são alarmantes. Uma onda de roubos, latrocínios, estupros, sequestros para fim de extorsão, etc. vêm intranquilizando as nossas populações e criando um clima de pânico geral. Urge que se faça alguma coisa no plano legislativo com o fim de reduzir a prática delituosa, protegendo os interesses mais importantes da vida social com uma resposta penal mais severa, um dos meios de controle deste tipo de criminalidade. (FRANCO, 2005, p. 93).

Outra previsão legal que visa proteger ainda mais a mulher é a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e a respeito de sua origem, expressa Dayane Silva:

A lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas

pelo Brasil: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. (SILVA, 2011, p.36).

A Lei 11.340/2006 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei 11.340/2006, também conhecida como lei Maria da Penha, segue protegendo a mulher e realizando uma justiça social de igualdade de gênero:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, visa romper qualquer estereótipo ou cultura que cerca o crime de estupro e define a violências nos lares e a devida atenção, preparação e proteção do Estado aos ambientes privados, e dispõe as diversas formas de violências nos ambientes privados:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No tocante, a proteção aos ambientes privados, não significa apenas igualdade de gênero, mas o rompimento histórico de um sistema político arcaico e desigual que representava a opressão.

A Lei 11.340/2006 representa significativa proteção as mulheres e conseqüentemente, tem por objetivo coibir a violência nas famílias brasileiras. Sua relevância retrata os diversos tipos de violação contra a igualdade aos direitos e garantias fundamentais e a informação é imprescindível para identificar e noticiar os abusos sofridos.

3.6 Elementos materiais do crime de estupro no município de Caruaru-PE

A violência contra as mulheres está presente em diversos lugares, inclusive na família, e atinge as mulheres de todas as classes sociais e idade. Representam a violência sexista que transcendeu ao tempo e viola os Direitos Humanos sendo definida na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher:

A expressão “violência para com as mulheres” designa todos os atos de violência dirigidos contra o sexo feminino, que causam ou que possam causar prejuízo ou sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos às mulheres, incluindo a ameaça de tais casos e a restrição ou a privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública, seja na vida privada.

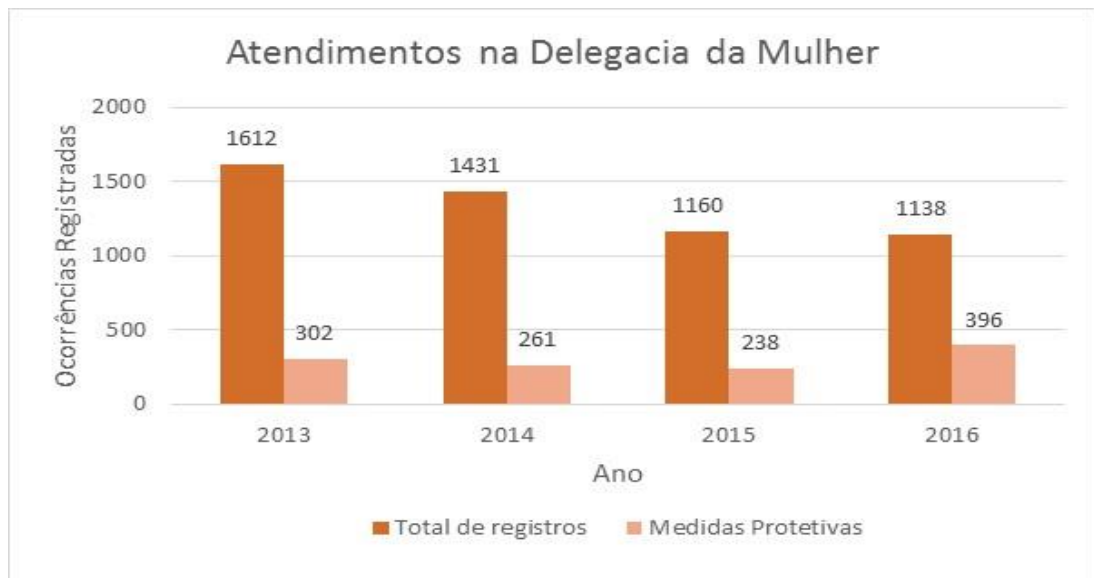
A aprovação da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher pela ONU estimulou diversos institutos com a finalidade de garantir a proteção a todas as mulheres com ênfase aos direitos comum a todos seres humanos com a Igualdade, Dignidade e Integridade física.

As ações do Estado também representam significativas lutas contra a violência e proteção à mulher. Em Pernambuco a primeira unidade de Polícia da Mulher foi criada pelo Decreto nº 10.917, de 01 de novembro de 1985, com funcionamento na cidade de Recife, sendo a segunda delegacia da mulher em funcionamento no Brasil. A 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE foi criada no ano de 2002 e, representa grande avanço na cidade no enfrentamento da violência contra a mulher, possibilitando a devida

proteção do Estado.

Os dados fornecidos pela Delegacia da Mulher da cidade de Caruaru/PE são referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 sendo utilizados os indicativos que tratam do número de estupro noticiados, número de registros efetuados nos diversos tipos penais e indicativo de solicitação de medidas protetivas.

O primeiro gráfico apresenta o número de atendimentos realizados na Delegacia da Mulher do município de Caruaru-PE sobre os diversos tipos penais como: ameaça, injúria, calúnia, lesão corporal, assédio sexual, invasão de domicílio, maus tratos e estupro. E o quantitativo de medidas protetivas requisitadas ao Estado, com o objetivo de proteger e coibir o aumento da violência doméstica.



Fonte: 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE

A análise do gráfico em barras indica que nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 houve a diminuição, gradativa, do número de registros de ocorrência da 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE, não sendo possível relacionar se esta redução representa diminuição da violência dos tipos penais na referida cidade.

As medidas protetivas estão dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 e representam uma das formas efetivas de coibir a violência doméstica, com o objetivo de proteger as mulheres contra a violência que a lei define como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A lei conhecida popularmente como Lei Maria da Penha possibilita a prisão em

flagrante em crimes de menor potencial ofensivo e como também afasta o agressor de sua família, protege os bens da vítima, através de seu bloqueio estabelece medidas protetivas de urgência, a depender da gravidade.

Observa-se no gráfico que o número de solicitação de medidas protetivas ao Estado na cidade de Caruaru – PE sofreu oscilações no seu quantitativo, mas apresentando, nos quatro anos analisados, número elevado acerca dos pedidos de proteção, visto que esta solicitação visa proteger a vítima e diversos tipos penais.

O gráfico abaixo demonstra a representação da porcentagem dos pedidos de medidas protetivas relacionadas ao número total de notícia dos diversos tipos penais ligados a violência contra a mulher.

Ocorrências Registradas na Delegacia da Mulher nos últimos quatro anos				
Ano	2013	2014	2015	2016
Medidas Protetivas	302	261	238	396
Total de registros	1612	1431	1160	1138
Porcentagem de medidas em relação ao total de registros	19%	18%	21%	35%

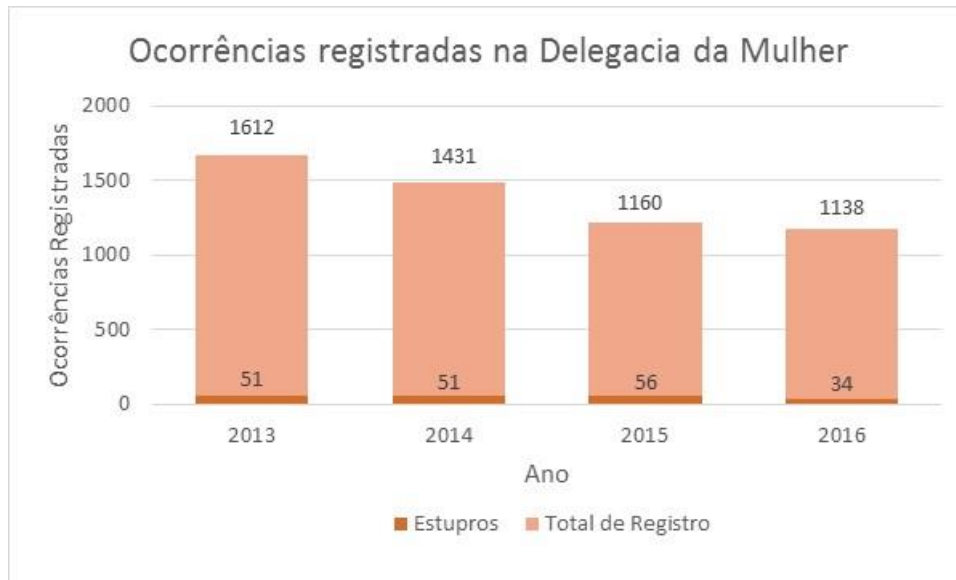
Fonte: 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE

As disposições dos dados acima apontam a relação percentual entre o total de registros e os pedidos de proteção e indicam na diminuição dos registros nos quatro anos analisados, mas o aumento gradativo nestes mesmos anos, com exceção do ano de 2014, aos pedidos de medidas protetivas. No entanto, ao mensurar a porcentagem dos dois indicadores pesquisados, é possível observar que apesar da diminuição no ano de 2014, e dos registros dos crimes a todos os anos, o percentual representa números altos, e em especial ao alto índice do ano de 2016 que apresenta o maior número comparado aos demais anos.

O ano de 2016 destaca-se entre os demais anos, ao indicar a porcentagem no valor de 35% e compreende a vinculação entre o número de ocorrência com os pedidos de medidas protetivas. Ao relacionar com demais anos analisados 2016 possui o menor quantitativo de registros de ocorrências e o maior número de medidas de proteção, o que poderá ser compreendido que 35% dos crimes noticiados resultaram em medidas de proteção as mulheres, não sendo possível estabelecer se o dado estatístico representa a realidade.

Segundo, 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE,

abaixo, é apresentado o gráfico que informam o quantitativo de notícia criminal do crime de estupro em relação a indicação dos registros de ocorrências.



Fonte: 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE

A pesquisa demonstra que ocorre a diminuição das ocorrências registradas nos de 2013, 2014, 2015 e 2016, também, acima, observadas. No tocante, ao crime de estupro os anos de 2013 e 2014 apresentam o mesmo quantitativo, seguindo com aumento do número do delito de estupro no ano de 2015 e por fim, o ano de 2016 apresenta o menor número de registros de estupro no município de Caruaru-PE.

A comunicação do crime de estupro na delegacia da mulher representa elevados números, mas não afirma que apenas, este, quantitativo representam a realidade. O contrário pode ser percebido, visto que o crime de estupro possui o silêncio como defesa da vítima e este, comportamento é decorrente do medo, vergonha e culpa. Acerca dessa característica Ferreira Carvalho, expõe que:

Os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o vêem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua auto-estima causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade. (CARVALHO, 2010, p. 89).

Os números expressam que o silêncio das vítimas sobressai ao terror vivido nos ambientes domésticos e mesmo as que procuram denunciar, na maioria das vezes precisam retornar para junto do agressor, pois as medidas protetivas podem levar um mínimo de uma

semana para ser efetuada.

A partir da prestação dos dados coletados na Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE, é possível representar o percentual do quantitativo da notificação do crime de estupro relacionada com o número total de registro de ocorrências, sendo a análise referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Ocorrências Registradas na Delegacia da Mulher nos últimos quatro anos				
Ano	2013	2014	2015	2016
Estupros	51	51	56	34
Total de registros	1612	1431	1160	1138
Porcentagem de Estupros em relação ao total de ocorrências	3%	4%	5%	3%

Fonte: 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru-PE

Esses números não representam a realidade dos crimes de estupro, pois a vítima nem sempre procura os órgãos competentes para noticiar o crime, e quando o contexto refere-se à relação conjugal o número reduz drasticamente, pois a denominação do crime traz o sentimento de culpa, débito, vergonha e ausência de aceitação. As mulheres reportavam-se somente aos espancamentos sofridos, silenciando-se a respeito do estupro, entendendo, erroneamente, que o é uma obrigação conjugal.

Assim, a prática cometida por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, revestida pelo constrangimento através de violência ou grave ameaça à prática de conjunção carnal ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, ocorre a imputação à liberdade e dignidade sexual. É necessário combater os crimes e proteger o objeto jurídico e o direito à disposição do corpo, através da liberdade, visando garantir à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi abordar cuidadosamente sobre a violência doméstica diante da violência sexual perante a ação de violar o corpo através da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

Entretanto, para coibir a ação de violência é necessário compreender a origem da perpetuação do crime de estupro, primeiramente relacionada ao instinto sexual de satisfazer o desejo, através da imposição de uma vontade consubstanciada na força do vencedor sobre o vencido. Posteriormente, com a organização civil das famílias através das relações de poder exercida pela figura masculina destacando o sistema patriarcal como propulsor ao direito masculino, inclusive ao sexo e à sujeição da mulher.

O sexismo reflete sobre a questão de gênero nos diversos ambientes, sejam públicos ou privados, sendo comum a proteção do Estado aos crimes ocorridos nas ruas, cabendo a proteção domiciliar ao marido, sendo este, autor da violência doméstica.

O matrimônio representa relevante alteração na vida do casal diante da decisão pela formação e manutenção da família, cabendo nesta relação contratual direitos e deveres mútuos. Através do Código Civil Brasileiro é possível relacionar o papel do homem e da mulher, tanto na sociedade, quanto nos lares, reforçando os traços patriarcais.

No que se refere à violência sexual alguns comportamentos ou estereótipos são verificados apresentando modelos morais condicionando ao homem a imagem do ser mais forte, aventureiro e violento e à mulher a imagem de frágil, educada e submissa. Sendo este modelo definido como o ideal e repassados de geração a geração.

O Estupro é considerado crime no Código Penal Brasileiro estando presente na personalidade intrínseca do homem, desde os primórdios, perpetuando no tempo, considerada sempre como uma conduta reprovada. Entretanto, sua punição só poderia ser aplicada a depender da subjetividade da questão moral ao classificar a mulher como honesta, sendo este um dos vários estereótipos relacionados à violência sexual.

A denúncia dos crimes relacionados à mulher sempre representa dados estatísticos elevados, mas que não correspondem com a realidade, pois o cometimento dos crimes contra a dignidade sexual sobressai o silêncio das vítimas, quer seja por medo, por dependência econômica ou por não compreender que determinada ação abusiva representa violência.

Erroneamente o crime de estupro é relacionado ao mito de que só é possível ser tipificado como crime se houver a resistência da vítima, devido o emprego da força física

sendo as marcas como resultado da violência condicionante. Porém, o estupro pode ser cometido através da grave ameaça que pode ocorrer mediante a violência moral ou psicológica que impossibilita os sinais da agressão, como ocorre nos estupros conjugais.

A violência sexual nas suas mais variadas formas condiciona a vítima a comportamento humilhante com a finalidade de demonstrar o mais forte da relação. Sendo necessária a informação e discussão sobre o tema com a finalidade de coibir os abusos praticados e sofridos para romper o silêncio e expressar a vontade feminina, não como confronto que reflita a guerra entre os sexos, mas sim como materialização a autonomia da vontade, tão restrita e peculiar aos homens.

Através dos dados coletados na 4ª Delegacia Especial de Apoio à Mulher no Município de Caruaru – PE é possível identificar que os registros do crime de estupro apresentam índices baixos ao comparar com o número total de registros, não ultrapassando a 5% nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. Não sendo possível afirmar que esses números representam a realidade, mas ensejam a ocorrência do silêncio. É verificado que a Delegacia da Mulher, apenas tipifica como crime de estupro não ocorrendo qualquer divisão ou classificação no que se refere o estupro marital ou violência sexual.

A informação e discussão são necessárias refletindo sobre a questão de gênero com o objetivo de dar condições na compreensão que a liberdade sexual está relacionada à dignidade da pessoa humana mediante a autonomia da vontade. Sendo positiva toda forma de conscientização que possibilite o entendimento que o estupro precisa ser compreendido como crime contra a dignidade sexual e atinge a liberdade do outro quando não manifesta sua vontade.

REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, Leila Mezan. *Honradas e devotas: mulheres da colônia*.1993.
- BRYM, Robert. J. *Sociologia: sua bússola para um novo mundo*. São Paulo: Cengage Learning, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2003
- BRASIL. Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.html. Acesso em: 17 abr. 2017
- BRASIL. *Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.html>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial 4– 6. ed.*, São Paulo:Editora Saraiva, 2012.
- CASTELLS, Manoel. *O poder da identidade*. Vol.II, 2000.
- CARVALHO, João Pedro. *História, Direito e violência sexual Idade Média e os Estados Modernos*. Disponível em: [http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunosHYPERLINK"http://www.historiaehistoria.com.br/ materia.cfm?tb=alunos&id=11](http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunosHYPERLINK)>. Acesso em: 23 mar. 2017.
- _____. *Código de Hamurabi* [s.l.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 12 de abril de 2017.
- _____. *Decreto nº 2.848 de 07 Dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 15/02/ 2017.
- DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FAYET. Fabio Agne. *O delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 5.ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FERRAZ, Carolina Valença. *A responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial*. São Paulo: PUC, 2001. p.194-195.
- FOUCAULT, Michel. Diálogo; RIGGINS, Stephen. In: KAMINSK, Gregorio (Org.). *El yo minimalista: conversaciones com Michel Foucault*. Buenos Aires: LaMarca, 1996.
- FRIEDE, Reis. *Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária Biblioteca Jurídica, 2006.
- FREUD, S. *O Mal-Estar na Civilização*. Lisboa: Relógio D'Água, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 50.ed. Global: São Paulo, 2005.

CARVALHO, José Murilo; HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1976.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: UNESP, 1993.

GUIMARÃES, Maria de Fátima. *Trajetória dos feminismos: introdução à abordagem de gênero*. São Paulo.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito de família*.

HEILBORN, Maria Luiza. Construção de si, gênero e sexualidade. In: HEILBORN, M. L. (Org.) *Sexualidade: O Olhar das Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

JESUS, Damásio E de. *Direito penal*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

KANT, Immanuel. Tradução de W. Hastic. *The Philosophy of Law*. Edimburgo: T.andT. Clark. 1987.

_____. *Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: Acesso em 10/04/2017

_____. *Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. *Estupro e suas particularidades na legislação atual*. 2013. Disponível em: <<http://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em 15 abr. 2017.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça. Apelação APR 197292001 PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro. Tentativa. Alegada fragilidade das provas. Laudo de conjunção carnal. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. (TJ-MA - APR 197292001) Relator: MÁRIO LIMA REIS, Data de Julgamento: 01 de setembro de 2004, 1ª Câmara Criminal,. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4796615/apelacao-criminal-apr-197292001-ma>. Acesso em 13 abril de 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2003.

MURARO, Rose Marie. *A mulher no terceiro milênio*. 2.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

NORONHA, Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2003.

Olsen, Frances. *El sexo del derecho*. 2000.

_____. *Ordenações afonsinas*. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15ind.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

_____. *Ordenações manuelinas*. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15ind.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2017. .

_____. *Ordenações filipinas*. Disponível em:
<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

PESSIS, Anne-Marie e MARTÍN, Gabriela. Das Origens da Desigualdade de Gênero. (in) CASTILLO, Márcia Martin; OLIVEIRA Suely. *Marcadas a ferro, violência contra a mulher uma visão multidisciplinar*. Secretaria especial de política para as mulheres. Brasília: Governo Federal, 2006.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. 1993.

PIMENTEL S, Schritzmeyer ALP, Pandjjarjian V. *Estupro: crime ou “cortesia”*. Sergio Antonio Fabris: São Paulo, 1998.

PISCITELLI, Adriana Reflexões em torno do gênero e feminismo. In: COSTA, Cláudia de Lima; SCHMIDT, Simone Pereira. *Poéticas e políticas Feministas*. Santa Catarina: Mulheres, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. In: Novelino, Marcelo (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 3.ed. Salvador: JusPodium, 2008.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RORAIMA, Tribunal de Justiça. Apelação APL 00982531120088220501. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro continuado. Crime cometido pelo marido contra a esposa. (TJ-RO - APL 00982531120088220501 RO. Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borge, Data de Julgamento: 3 de Julho de 2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/07/2014. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295577527/apelacao-apl-982531120088220501-ro-0098253-1120088220501>. Acesso em: 13 abril de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 15 abr. 2017.